

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA

A MÍDIA DE MASSA E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL:  
UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA  
A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

CURITIBA

2015

EDUARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA

A MÍDIA DE MASSA E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL:  
UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA  
A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador:

Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima

Coorientador:

Prof. Dr. Paulo César Busato

CURITIBA

2015

## TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA

A MÍDIA DE MASSA E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL:  
UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA  
A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito – Habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos, Setor de Ciências Jurídicas, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima  
Orientador

---

Prof. Dr. Paulo César Busato  
Coorientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Priscilla Placha Sá  
Primeiro Membro

---

Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello  
Segundo Membro

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

*Aos meus pais, por tudo.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Universidade Federal do Paraná, por todo o conhecimento que me ofereceu ao longo destes cinco anos.

Aos professores que me influenciaram, de alguma maneira, ao longo de minha trajetória acadêmica. Faço especial menção aos professores Abili Lázaro Castro de Lima e Paulo César Busato, pelo inestimável auxílio que me forneceram para a elaboração deste trabalho e pela extraordinária tenacidade com a qual praticam a autêntica docência.

Aos amigos, sempre presentes e tão importantes em minha vida.

E, acima de tudo, à minha família, fonte de amor, incentivo e apoio incondicional.

*"Isn't it enough to see that a garden is beautiful  
without having to believe that there are fairies at  
the bottom of it too?"*

Douglas Adams

## RESUMO

O Brasil experimenta, atualmente, a ampliação da cultura punitiva. Tal crescimento é verificável quando analisamos o encarceramento cada vez maior de pessoas, a criação de leis que ampliam o rol de crimes e a severidade das penas ou a pauta defendida por grande parte da população que aponta a premência da redução da maioria penal. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a mídia de massa brasileira tem grande influência no crescimento da cultura punitiva de nosso país. Em primeiro lugar, é feita a verificação de que o modelo midiático de massa nacional é altamente concentrado na forma de oligopólio. De posse de tal constatação, o estudo vale-se do arcabouço teórico produzido por Edward Herman e Noam Chomsky e das considerações acerca do conceito de hegemonia elaboradas por Antonio Gramsci para apontar que nossa mídia de massa é orientada pela busca da construção de um discurso hegemônico, através da fabricação do consenso, quando o assunto é a criminalidade. Referido discurso atua uma espécie de “filtro” da mídia, a qual pauta-se pela defesa da cultura punitiva ao invés de propiciar uma discussão abrangente, que poderia colocar em xeque os privilégios do modelo de mercado oligopolista. Na sequência, são mencionados alguns métodos de abordagem da mídia de massa quando o assunto é a criminalidade, bem como as consequências de tais métodos. O estudo monográfico encerra-se com uma visão otimista, apontando para a necessidade de fomentar o senso crítico daqueles que recebem as informações provenientes da mídia de massa. Além disso, destaca a necessidade de divulgação de notícias de maneira mais democrática e plural em nosso país, situação que parece mais próxima de nossa realidade com o advento da internet, capaz de criar uma nova lógica midiática ao estabelecer um contraponto acessível ao discurso hegemônico.

Palavras-chave: mídia de massa, cultura punitiva, fabricação do consenso, discurso hegemônico.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – VARIAÇÃO DA TAXA DE APRISIONAMENTO (1995-2010) – BRASIL EM SEGUNDO LUGAR.....	16
FIGURA 2 – VARIAÇÃO DA TAXA DE APRISIONAMENTO (2008-2014) – VÁRIOS PAÍSES.....	16
FIGURA 3 – POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA (1990-2014).....	17



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. O CRESCIMENTO DA CULTURA PUNITIVA NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
1.1. O direito penal hipertrofiado e seus efeitos na delinquência .....	23
1.2. A mídia de massa e o sucesso da cultura punitiva .....	27
<b>2. A MÍDIA DE MASSA E A CULTURA DA PUNIÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>30</b>
2.1. Uma leitura de nosso modelo midiático a partir do pensamento de Herman e Chomsky .....	32
2.2. Gramsci, o conceito de hegemonia e a mídia de massa brasileira .....	34
<b>3. A MÍDIA DE MASSA BRASILEIRA E A ABORDAGEM DA CRIMINALIDADE .....</b>	<b>38</b>
3.1. A mídia de massa, a legislação repressiva e o tratamento das notícias vinculadas à criminalidade .....	42
3.2. Por uma mídia de massa mais plural .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia busca investigar as possíveis correlações entre a atividade da mídia de massa com a expansão da cultura repressiva no Brasil, que acaba por propagar a ideia hegemônica de expansão do direito penal como a mais adequada solução (senão a única) para o problema da delinquência em nosso país.

Considera-se, para os fins deste estudo, a mídia de massa como o conjunto dos principais meios de comunicação responsáveis por divulgar a maior parte das notícias em nossa sociedade – aqui incluem-se tanto os meios tradicionais, tais como o rádio, os jornais impressos, a televisão e as revistas, como a internet, componente contemporâneo que ganha muita popularidade no século XXI – e a cultura repressiva como o sistema de ideias, de padrões de comportamento e de atitudes que caracterizam o modo de pensar e de agir orientado para a persecução penal como medida mais adequada no combate à delinquência.<sup>1</sup>

O primeiro capítulo volta-se para a demonstração do sucesso da cultura punitiva no Brasil. Para tanto, valemo-nos de dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que demonstram que o nosso país, a partir da década de noventa, aprisionou, proporcionalmente e quantitativamente, uma quantidade enorme de pessoas, indo de encontro à tendência observada nos países com maior população carcerária do planeta. Tais números apontam para a adoção de uma política criminal “saneadora”, que enxerga na segregação uma forte aliada no combate à criminalidade – e desautorizam qualificar o Brasil como o “país da impunidade”, como muitos proclamam de maneira simplista.

---

<sup>1</sup> Metodologicamente, optamos por analisar a cultura punitiva como um tipo ideal. Juan Carlos Agulla analisa o tipo ideal de Weber na sua obra *Teoría sociológica: sistematización histórica*, Buenos Aires, Depalma, 1987, págs. 207-208: “Os tipos ideais são conceitos construídos racionalmente a partir da experiência, que contêm os caracteres mais gerais e típicos da ação. É dizer: são elementos obtidos da realidade empírica, porém em seu conjunto estranhos a ela. São como uma caricatura: mostram os traços mais importantes, exagerando-os. Com a ajuda destes tipos se pode chegar a estabelecer como se desenvolveria a ação se o fizera com todo o rigor como saída ao fim, sem perturbação alguma. Porém, a realidade é mais complexa, como tipo ideal só se pode indicar o grau de aproximação entre a construção ideal e o desenvolvimento real, facilitando a compreensão do sentido dos fatos, justamente por sua racionalidade”.

Paralelamente ao aumento de nossa população carcerária, faz-se menção à ampliação da legislação penal como outro fator apto a demonstrar o crescimento da cultura da repressão. Dotadas de um simbolismo revelador, destacam-se, dentre vários outros exemplos, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90) e o decreto que regulamentou o funcionamento dos presídios federais – criados, precipuamente, para abrigar presos de alta periculosidade – como exemplos, agora no âmbito legislativo, da adoção de uma política criminal que tende a se recrudescer e apenar um número cada vez mais pessoas, na incessante e incansável luta contra o crime. E, na mesma toada, ressalta-se a discussão em torno da pauta de redução da maioria penal, a qual é apoiada pela maior parte da população, além da criação de novos tipos penais com o intuito de ampliar a esfera de alcance do direito penal. Ampliação que é, em alguns casos, defendida inclusive por aqueles setores da sociedade tidos como progressistas (ressaltando o fenômeno da “esquerda punitiva”).

Feitas tais considerações, eloquentes para demonstrar o sucesso de nosso furor repressivo, o primeiro capítulo procura demonstrar que a política criminal repressiva não surte os resultados vislumbrados por aqueles que a colocam em prática. Tendo o fato do insucesso histórico no trato da criminalidade por meio da ideologia persecutória/repressora (que tem a sua máxima representatividade na política de “tolerância zero” implementada por Rudolph Giuliani), defende-se que tal método é frustrado em sua essência, por não combater diretamente os fatores sociais atrelados ao fenômeno da delinquência.

De posse de tais lucubrações, o capítulo encerra-se apontando que, dentre as inúmeras possíveis causas para o sucesso da cultura punitiva, está a mídia de massa, grande formadora de opinião da atualidade. A conformação de nossa mídia passa a ser estudada a seguir, com vistas a embasar a ilação acima.

O segundo capítulo inicia-se com a descrição do modelo midiático vigente em nosso país, concluindo que estamos diante de um sistema no qual vige a alta concentração dos veículos de comunicação nas mãos de poucas empresas controladoras, formando um mercado oligopolista. Na sequência, tal informação é analisada através das lentes da perspectiva teórica adotada por de Herman e Chomsky, tal como proposta em “Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media”, culminando na adoção da tese de que a mídia pauta seu discurso com base na tentativa da fabricação do consenso, adotando um “filtro” que seleciona

a notícia a ser vinculada para alcançar tal fim, na expectativa de manutenção do *status quo*. O mencionado “filtro” se verifica pela predileção midiática em fomentar o discurso “oficial” com base no lema da lei e ordem do que questionar efetivamente as raízes do problema da delinquência.

Tal trilha leva naturalmente às teorizações de Antonio Gramsci, que, por meio de sua teoria “ampliada do Estado”, deu novo significado ao conceito de hegemonia, sob a ótica do marxismo. Considerando que, de acordo com o pensamento gramsciano, numa relação hegemônica há a prioridade da vontade geral sobre a vontade singular, verifica-se que há certo componente consensual no pensamento do autor italiano (exercido, nessa linha de raciocínio, por aquilo que Gramsci chamou de “aparelhos ‘privados’ de hegemonia”). Essa busca do consenso nada mais é do que a tentativa de fazer prevalecer o discurso hegemônico (ou “oficial”), postura que, como acima se defende, é utilizada pela mídia na discussão da pauta de política criminal.

Sustentando, pois, a existência de um ponto de convergência entre as ideias de Herman e Chomsky e as teorizações de Gramsci supramencionadas, e adaptando-o ao modelo da mídia de massa brasileira, o segundo capítulo encerra-se defendendo que temos, em nosso país, um cenário ideal para a fabricação do consenso e busca da construção do discurso hegemônico, ao mesmo tempo em que dá lugar para a demonstração de como ocorre tal fenômeno.

O capítulo final inicia-se destacando o tratamento inadequado dado pela nossa mídia na veiculação de informações quando o assunto é a criminalidade. Referida abordagem é decorrente, em certa medida, da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente e tem o condão de moldar a percepção pública sobre o problema criminal, vergando-a no sentido da cultura repressiva como solução. As informações propaladas sobre os adolescentes em conflito com a lei são suscitadas como exemplo do tratamento inadequado da informação dado pela mídia, fato que aponta no sentido da formação do discurso hegemônico sobre o tema e reverbera diretamente na opinião pública, mencionada no primeiro capítulo.

Esta linha de raciocínio é mantida, com a demonstração de que a mídia é capaz de exercer, de fato, pressão no poder legislativo por meio da espetacularização de notícias. São mencionados dois exemplos que foram insertos na Lei de Crimes Hediondos por forte pressão popular (construída pela comoção decorrente da

espetacularização midiática), além do esdrúxulo tipo penal consistente na prática de molestar cetáceos.

Com uma dura crítica ao modelo midiático pautado na espetacularização dos crimes, estigmatização dos investigados e condenados e inconveniente notoriedade dada a determinados processos penais, o estudo encerra-se com uma visão otimista, crente nas novas maneiras de se fazer e divulgar informação como um cano de escape para as vozes e discursos contra hegemônicos, dando a elas vez e espaço para que sejam colocadas, de fato, na arena de debates, propiciando um modelo de mídia que atenda àquilo que a Constituição da República propõe. Ademais, a promoção do senso crítico nos interlocutores da notícia é apontada como um “filtro subjetivo”, capaz de identificar o discurso midiático como apenas uma forma determinada de pensar dentre inúmeras possíveis e de induzir que a maior parte do que seja repassado como informação seja previamente processado e interpretado criticamente, como parte de um todo muito mais complexo do que o apresentado. Tal “filtro subjetivo” é alcançável apenas com uma educação de propósitos legitimamente emancipadores.

Postula-se que é somente por meio da ininterrupta ampla discussão, verdadeiramente plural e que cause estranhamento e desconforto com o nosso modelo de sociedade, que evoluiremos enquanto civilização e, conseqüentemente, lidaremos melhor com as questões envolvendo a criminalidade.

## 1. O CRESCIMENTO DA CULTURA PUNITIVA NO BRASIL<sup>2</sup>

Neste primeiro capítulo, será investigado o crescimento da cultura punitiva no Brasil, aqui entendida como o sistema de ideias, de padrões de comportamento e de atitudes que caracterizam o modo de pensar e de agir orientado para a persecução penal como medida mais adequada no combate à delinquência.

Opta-se por esse conceito, propositalmente amplo, no afã de abranger o maior número de facetas relacionadas à vontade de punir como solução para o problema da criminalidade: desde a ampliação das penas e tipos penais até a mentalidade voltada à repressão inculcada na população, passando pela escolha de políticas criminais voltadas ao ideal punitivo. Como sinônimos do termo cultura punitiva, serão adotados diversos termos, dentre os quais “cultura da repressão”, “cultura saneadora”, “cultura repressiva”, além de outros que denotem, de maneira geral, o anseio pela expansão do direito penal e de práticas punitivas e repressoras na luta contra o crime.

De partida, cabe mencionar alguns indicadores do crescimento da cultura punitiva em nosso país, ilustrados por uma política criminal tendente, cada vez mais,

---

<sup>2</sup> Quando nos referimos ao crescimento da cultura punitiva no Brasil destacamos, sobretudo, os efeitos secundários de tal crescimento, ou seja, o impacto no pensamento da população sobre o ideal punitivo, deixando em segundo plano os efeitos primários (produção legislativa). Tal posicionamento encontra-se em consonância com as teorizações de Antonio Gramsci, as quais serão desenvolvidas no segundo capítulo. Em breves linhas, Gramsci concebe que política é cultura, o que implica dizer que todas as pessoas, independentemente do seu grau de formação, são consideradas “intelectuais”, pois participam de alguma maneira dos aparelhos de hegemonia presentes na sociedade civil, na qual são produzidas e disseminadas ideias que se tornam dominantes e que representam o pensamento hegemônico. Portanto, em Gramsci a hegemonia compreende muito mais do que a compreensão de ideologia tal como vislumbrada por Marx, constituindo, para o pensador italiano, o produto de uma visão de mundo das classes dirigentes, de práticas (as ideias se manifestam por meio de práticas), de instituições (dentre elas a mídia como aparelho de hegemonia de organização material da cultura) e de intelectuais. Logo, o Estado não é constituído apenas da sociedade política, local no qual encontra-se a coerção e são produzidas as leis, mas também é formado pela sociedade civil, onde as ideias dominantes contribuem para formar consensos em vários assuntos, dentre eles a cultura punitiva, ressaltada no presente estudo monográfico. Portanto, é no âmago da sociedade civil, nos aparelhos de hegemonia, que a cultura punitiva do Brasil é, precipuamente, criada. Em tal contexto, apontamos que a construção de um consenso sobre o recrudescimento da punibilidade é produzido com bastante contundência pela mídia de massa, a qual contribui para que o Poder Legislativo (particularmente seus membros), ao produzir as leis, seja influenciado pelas ideias dominantes. Essa correlação decorre do fato de que membros do Poder Legislativo participam de vários aparelhos de hegemonia, nos quais o mesmo consenso é reproduzido (igrejas, escolas, mídia etc.), demonstrando a imbricação entre a sociedade civil e a sociedade política. Para uma melhor compreensão gramsciana, além do segundo capítulo, vide COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, págs. 119-135. e SCHELESENER, Anita Helena. *Hegemonia e cultura: Gramsci*, Curitiba, UFPR, 2002, págs. 17-37.

a prender uma maior quantidade de pessoas. Esse crescente recrudescimento do aparato punitivo no Brasil foi apontado em recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias,<sup>3</sup> do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),<sup>4</sup> órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

No referido levantamento vários dados chamam a atenção. Inicialmente, sobressai a assombrosa população prisional brasileira, composta de 607.731 indivíduos. Nesse cálculo, optou-se por contabilizar apenas as pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais (excluindo, portanto, aquelas em prisão domiciliar), o que nos coloca na desconfortável colocação de quarto maior contingente prisional do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Além disso, temos disponíveis 376.669 vagas nos presídios, o que resulta em uma taxa de ocupação dos estabelecimentos penais de 161%. Ou, de maneira mais simples, para um espaço projetado para custodiar 10 pessoas, existem aproximadamente 16 indivíduos encarcerados.

Tais dados, por si só, já indicam que há problemas a serem resolvidos na seara da política criminal e penitenciária. Entretanto, três apontamentos do levantamento do Departamento Penitenciário Nacional são mais sintomáticos dos ventos punitivos que passaram a soprar com mais força em nossa República nos últimos anos.

Os dois primeiros deles dizem respeito à variação da taxa de aprisionamento de diversos países. Essa taxa, segundo informações do próprio levantamento, indica o número de pessoas presas para cada cem mil habitantes. O objetivo de utilizar essa medida é permitir a análise comparativa entre países com diferentes populações e neutralizar o impacto do crescimento populacional, permitindo a comparação a médio e longo prazo.

---

<sup>3</sup> Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> (acesso em 15/07/2015).

<sup>4</sup> O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar n° 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto n° 1.093, de 23 de março de 1994.

Compulsando as informações do relatório, verifica-se que, entre 1995 e 2010 o Brasil foi o segundo país com o maior crescimento da taxa de aprisionamento dentre os pesquisados.<sup>5</sup> Ademais, de 2008 e 2014, observa-se que, dentre os 4 países com maior população prisional do mundo,<sup>6</sup> o Brasil apresenta uma taxa de aprisionamento positivamente orientada no percentual de 33%, ao passo que os outros três países com a maior população penitenciária do planeta apresentaram variação negativa dessa mesma taxa no período aferido.

O terceiro diz respeito a evolução, em números brutos, das pessoas privadas de liberdade em nosso país, computando dados desde o ano de 1990 até o ano de 2014. Tão grande é a representatividade de tais dados para o contexto ora debatido que vale a pena a transcrição, na íntegra, dos respectivos infográficos:

**Figura 2. Variação da taxa de aprisionamento entre os anos de 1995 a 2010<sup>11</sup>**

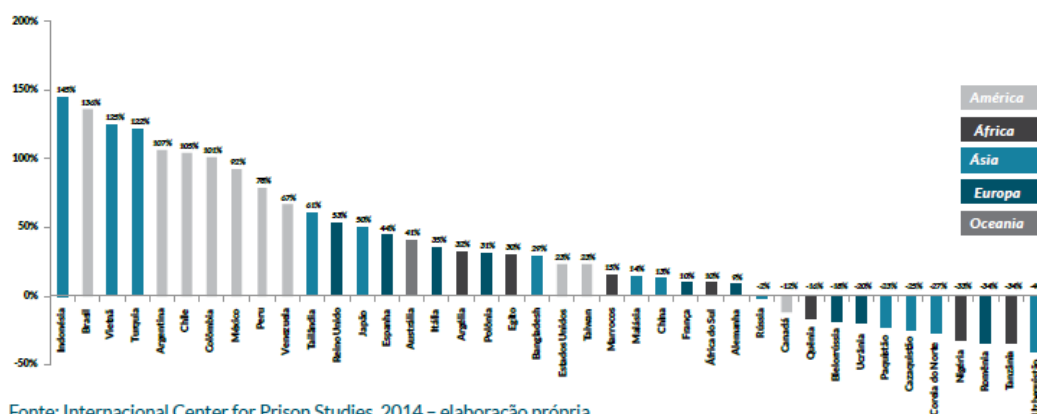


FIGURA 1 – VARIAÇÃO DA TAXA DE APRISIONAMENTO (1995-2010) – BRASIL EM SEGUNDO LUGAR.

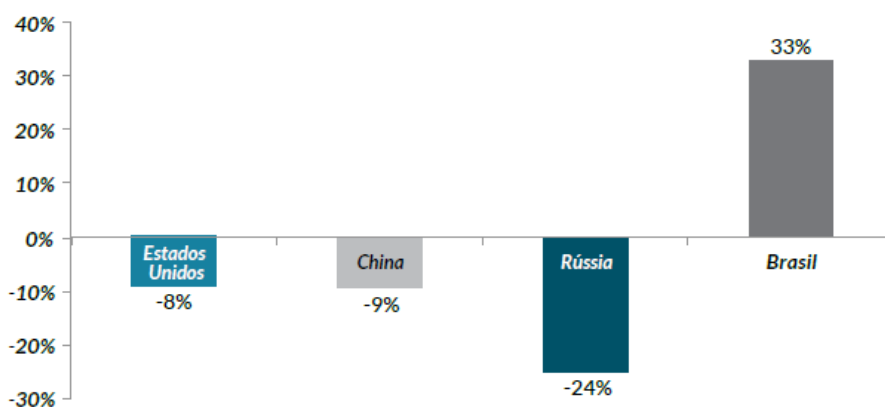
FONTE: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf> (acesso em 15/07/2015).

<sup>5</sup> Menor, apenas, do que a taxa de aprisionamento da Indonésia.

<sup>6</sup> Estados Unidos, China, Rússia e Brasil.



**Figura 3. Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4 países com maior população prisional do mundo**



\* Comparação entre 2008 e 2013 (último dado disponível)

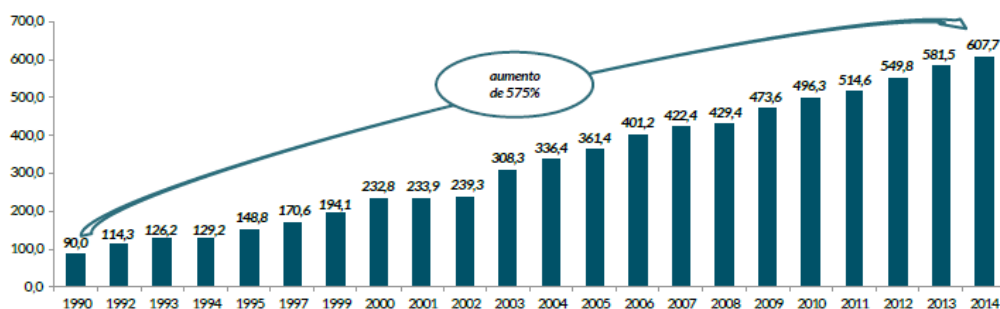
Fonte: elaboração própria, com dados do ICPS

FIGURA 2 – VARIAÇÃO DA TAXA DE APRISIONAMENTO (2008-2014) – VÁRIOS PAÍSES.

FONTE: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> (acesso em 15/07/2015).

### 3.2. POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA<sup>13</sup>

**Figura 4. Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)**



Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen/MJ

FIGURA 3 – POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA (1990-2014).

FONTE: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> (acesso em 15/07/2015).

Da leitura das informações supramencionadas, vemos que há excedente de presos em comparação ao número de vagas no sistema penitenciário, implicando

precariedade e vulnerabilidade do sistema como um todo. Outro ponto importante é o crescimento vertiginoso de nossa taxa de aprisionamento em 15 anos, a qual nos coloca como o segundo país que mais colocou, proporcionalmente, seus habitantes atrás das grades no lapso temporal considerado, conforme se infere da interpretação da Figura 1. Além disso, percebe-se que, de 2008 até 2014, andamos na contramão da tendência dos três países com as maiores populações penais do planeta, apresentando uma taxa de aprisionamento consideravelmente superior àquela observada em tais nações, como ilustra a Figura 2. Por fim, o aumento de 575% do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil de 1990 até 2014 indica a acentuada curva do número de pessoas encarceradas que estamos experimentando nas últimas décadas, de acordo com os dados da Figura 3.

Com relação a esse último dado, é importante mencionar que o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional deixa claro que, mesmo levando em consideração o aumento populacional brasileiro no mesmo período (média de 1,1% ao ano), ainda assim o crescimento da massa carcerária subiu consoante uma taxa muito superior (média de 7% ao ano), o que indica, de forma indene de dúvida, o aumento efetivo da população presa em relação à taxa de crescimento demográfico do Brasil.

Além da conjuntura acima exposta, a qual repousa no campo da estatística, soma-se outro fator indicativo da ascensão de nossa índole punitiva nos últimos anos: a colocação, na agenda do dia, de pautas tendentes a ampliar o rol de crimes, a gravidade das penas, a extirpação de direitos processuais, dentre outros fatores, que se alinham ao direito penal máximo e a cultura da punição. Alguns exemplos são bem marcantes e apontam nesse sentido, dentre os inúmeros que podem ser trazidos à tona. Em face dos limites que envolvem a produção deste trabalho, serão citados e brevemente comentados apenas três, enquanto outros serão mencionados a título meramente exemplificativo.

Sobressalta-se, inicialmente, a Lei nº 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), a qual representa uma inovação legislativa advinda logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, que alterou consideravelmente a execução da pena de alguns crimes, distendendo o lapso temporal necessário à obtenção da progressão de regime e ao livramento condicional e vedando expressamente os institutos da graça, indulto e anistia aos condenados pelos crimes que passaram a ser

tachados de hediondos. Afrouxaram-se, dessa maneira, alguns direitos constitucionalmente previstos, em louvor ao pensamento punitivo. Com propriedade, Aury Lopes Junior aponta sobre o tema que

O Brasil já foi contemplado por esse modelo repressivista há mais de 10 anos, quando a famigerada Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), seguida de outras na mesma linha, marcou a entrada do sistema penal brasileiro na era da escuridão, na ideologia do repressivismo saneador. A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora.<sup>7</sup>

Além da Lei de Crimes Hediondos, destaca-se também a criação do Sistema Penitenciário Federal, no ano de 2006 (regulamentado pelo Decreto nº 6.049/2007), como outra demonstração de nosso afã repressivo, agora no âmbito da política penitenciária brasileira. Os presídios integrantes desse sistema são peculiares: eles se enquadram na categoria de segurança máxima e foram criados com o objetivo precípuo de afastar criminosos de notória periculosidade de seus Estados de origem. Argumenta-se que o rigor vigente em tais estabelecimentos e o isolamento do preso de seus “comparsas” proporcionam o abrandamento da capacidade de articulação e da inclinação do detento para o crime, com vistas a fazer cessar a sua maquinação delitiva.

Para adentrar no Sistema Penitenciário Federal, o apenado deverá ostentar ao menos uma das condições previstas no Decreto nº 6.877/2009, quais sejam: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Ou seja, na maioria das hipóteses acima elencadas os detentos são transferidos para as penitenciárias federais com base na tese da primazia do interesse

---

<sup>7</sup> LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal - Fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 15.

público sobre o interesse privado. Em tais situações, há a ampliação da segregação social imposta aos presos, deixando em segundo plano o ideal de ressocialização dos encarcerados.

Por último, restou o exemplo mais atual e representativo: a questão da redução da maioria penal. O tema provoca acaloradas querelas nos mais diversos círculos, dada a sua potencial influência na sociedade. Recentemente foi novamente colocada em pauta a discussão de Projeto de Emenda à Constituição sobre o tema,<sup>8</sup> que visa alterar a redação do artigo 228 da Constituição da República.<sup>9</sup> Levantamento realizado em abril de 2015 pelo Instituto de Pesquisas Datafolha<sup>10</sup> indicou que 87% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Outros estudos apontam resultados semelhantes.<sup>11</sup>

Os números indicam que a grande maioria da população parece enxergar na redução uma opção adequada para o combate à delinquência. Como se sabe, há um grande impasse sobre o tema da redução da maioria penal. De um lado há o forte clamor popular pugnando pela punição aos menores infratores para a preservação da segurança e as bancadas de congressistas mais reacionárias, e de outro há grupos minoritários que defendem que a simples redução não é a solução.

É também com base nesse tipo de ímpeto popular (que se amolda à determinada vontade política) que o direito penal tende, muitas vezes, a se expandir na forma de criação de novos tipos penais e do agravamento das penas já existentes. Tal tendência não é nossa exclusividade, conforme aponta o professor Jesús-Maria Silva Sanchez, ao afirmar que

(...) não é difícil estabelecer a existência de uma tendência claramente dominante na legislação de todos os países no sentido de introduzir novos tipos penais, assim como para o agravamento dos já existentes, o que está

---

<sup>8</sup> PEC 171/1993, que discute a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos. O projeto de emenda está atualmente em trâmite no Congresso Federal e vem recebendo grande atenção dos veículos de comunicação.

<sup>9</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

<sup>10</sup> Disponível em <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>> Acesso em 15/07/2015.

<sup>11</sup> Pesquisa da CNT/MDA, por exemplo. Disponível em <<http://cnt.mdapesquisa.com.br/relatorio1.php>> Acesso em 16/07/2015.

embutido no quadro geral de restrição, ou “reinterpretação” das garantias clássicas de Direito penal material e de direito processual penal. Criação de novos “bens jurídicos-penais”, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penais relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios penais de garantia nada mais são do que aspectos desta tendência geral, a qual pode ser definida com a terminologia “expansão”.<sup>12</sup>

Pode-se destacar, em nossa legislação, alguns outros exemplos de expansão do direito penal. É o caso da Lei nº 9455/1997 (que define os crimes de tortura), a Lei nº 10.792/2003 (a qual institui o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD), a Lei nº 12.012/2009 (que tipificou o ingresso de pessoa portando celular em estabelecimento prisional) e a Lei nº 12850/2013 (a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado).

E para não se ficar adstrito aos exemplos acima, enumera-se alguns outros, mencionados por Paganella Boschi: a Lei nº 9.034/95, a qual autoriza o juiz a realizar investigações e julgamentos em procedimentos secretos (espécie de retrocesso ao sistema inquisitivo medieval), a Lei nº 7.960/89, a qual permite a prisão para investigar (que veio a inverter a ordem segundo a qual primeiro investiga-se e só depois, comprovada a autoria e existência do crime pode-se prender por ordem judicial), a Lei nº 9.437/97, a qual sancionava com duras penas a posse e o porte de arma de fogo (já revogada), a Lei nº 9.099/95, a qual define os crimes de menor potencial ofensivo (trazendo de volta para o sistema penal a população mais pobre, que dele vinha se alforriando com base no princípio da bagatela) e o novo Código de Trânsito Brasileiro e sua imensa gama de proibições e multas, fazendo do direito penal quase um instrumento arrecadatário.<sup>13</sup>

É de se notar que a ampliação do direito penal e da cultura repressora é muito ampla e não tem lado, possuindo defensores tanto à direita quanto à esquerda do espectro político-ideológico. Essa expansão, característica típica dos setores mais reacionários e orientada em direção aos grupos tradicionalmente marginalizados,

---

<sup>12</sup> SILVA SANCHEZ, Jesús-María. La expansión del Derecho Penal: Aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. 2ª Ed. Madrid: Civitas, 2001, p. 20. Tradução livre.

<sup>13</sup> BOSCHI, José Antonio Paganella. Violência e criminalidade: o resgate do pacto federativo como proposta de solução, p. 195. Artigo disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205231.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205231.pdf)> Acesso em 29/08/2015.

conta com uma contrapartida de movimentos emergentes tidos como progressistas (“esquerda punitiva”<sup>14</sup> nas palavras de Maria Lúcia Karam<sup>15</sup>), os quais cultivam, à sua maneira e de acordo com o seu matiz ideológico, um ideal repressivo, ainda que muitas vezes mascarado. Tal verificação não escapou de Alexandre Morais da Rosa, quando o autor menciona que

Aspirações de grupos específicos, como os movimentos feminista e ecológico, foram ampliadas para a preocupação pela chamada criminalidade dourada, tocadamente, os abusos do poder político e econômico. Um furor persecutório, muitas vezes histérico e irracional, normalmente monopolizado pela direita na legitimação de forças reacionárias, acaba por reintroduzir o pior do autoritarismo em matéria penal. Nada menos porque, ao incentivar o rompimento com imprescindíveis liberdades fundamentais do Estado de Direito, no entusiasmo de atingir aqueles menos afetados pelo sistema penal, frequentemente não percebem que esta vulneração repercute, pela própria seletividade do sistema penal, exatamente sobre os ‘clientes’ de sempre do sistema que sofrem cotidianamente a sua intensa ingerência.<sup>16</sup>

A atuação da “esquerda punitiva”, a qual atua através de grupos de pressão, é visível quando se verifica a adoção, em nosso ordenamento jurídico, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), da Lei nº 9.613/1998 (que criminaliza a lavagem de dinheiro), da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da recente Lei nº 13.104/2015 (a qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos).

As considerações feitas são eloquentes ao expor o grande sucesso da expansão cultura da punição em nosso país, a qual ocorre em várias frentes e é bem vista por grupos ideológicos diversos. Nesse momento é oportuno fazer as indagações que orientam o presente estudo: o que impulsiona o pensamento em prol da ampliação do direito penal? Ou ainda, por que a expansão do direito penal, notadamente

---

<sup>14</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In *Discursos Sediciosos: crime direito e sociedade*. Volume 1. Rio de Janeiro, 1996.

<sup>15</sup> Maria Lúcia Karam, ao abordar o tema, diz que “igualmente tentando legitimar o sistema penal, essa nova tendência encobre desejos punitivos sob a capa de uma leitura da Constituição e de uma necessidade de substituir as ideias liberais e individualistas sobre os direitos fundamentais com concepções que façam atuar os direitos sociais, daí extraíndo pretensas obrigações criminalizadoras, naquela ilusória perspectiva de fazer o sistema penal um suposto instrumento de transformação social ou emancipação dos oprimidos (KARAM, Maria Lúcia. *Recuperar o desejo de liberdade e conter o poder punitivo*. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 04).

<sup>16</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Cultura da Punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 44.

repressor e persecutório, é vista por grande parcela da população como uma solução para os problemas da delinquência (como no exemplo do debate acerca da redução da maioridade penal? Antes de passar diretamente para o enfrentamento de tal questão, analisemos brevemente a relação entre a ampliação do direito penal (rumo ao direito penal máximo) e a redução da criminalidade.

### 1.1. O direito penal hipertrofiado e seus efeitos na delinquência

A população, como se viu no exemplo da redução da maioridade penal, opta, em sua maioria, por uma política incisiva no combate à criminalidade. Os legisladores parecem seguir o mesmo caminho, com a criação de novas leis que ampliam o alcance do direito penal. Entretanto, considerar o direito penal e a repressão como a solução para a erradicação da delinquência é, no mínimo, irreal. O fato é que sua função não se amolda às expectativas que muitas vezes se criam pela população, que enxerga o direito penal hipertrofiado como o bastião da segurança, o sustentáculo da ordem e da paz social. A equação que prevê que mais direito penal é igual a mais segurança é, pura e simplesmente, inverídica. É o que defende Sylvio Lourenço da Silveira Filho, para citar apenas um exemplo

Cria-se a ilusão de que a repressão penal, com severo aumento de penas e cerceamento de garantias fundamentais na persecução criminal, conterà o avanço da criminalidade. (...) Produz-se, então, um direito penal e processual penal de emergência, simbólico, com efeito sedativo, cuja eficácia é a tranquilização da opinião pública, diante da insegurança urbana. Em suma, faz-se uso do direito penal e processual penal de uma forma promocional, difusora de ideologia, pois, abrandando a ansiedade em torno da (in)segurança, induz a população a acreditar que inexistem riscos em torno das medidas adotadas.<sup>17</sup>

De fato, em que pese a ampliação punitiva que vivemos nos últimos tempos, realçada neste capítulo por meio de dados estatísticos e de inovações legislativas, não há, atualmente, um sentimento geral de maior segurança, de tranquilidade social. Ao contrário, acentua-se, cada vez mais, a sensação de (sobre)vivência em uma

---

<sup>17</sup> SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, Mídia e Movimento de Lei e Ordem: rumo ao Estado de polícia. In *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 15/16, 2007, p. 350.

sociedade na qual o perigo está em cada esquina, em que a delinquência prevalece sobre a capacidade de controle por parte do Estado. Como bem mencionado pelo penalista Leonardo Sica

Não é necessária estatística para afirmar que a maioria das sociedades modernas, a do Brasil dramaticamente, vive sob o signo da insegurança. O roubo com traço cada vez mais brutal, 'sequestros-relâmpagos', chacinas, delinquência juvenil, homicídios, a violência propagada em 'cadeia nacional', somados ao aumento da pobreza e à concentração cada vez maior da riqueza e à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares.<sup>18</sup>

A ineficiência do direito penal expandido no combate à criminalidade parece indicar que a busca por uma sociedade mais equilibrada e menos violenta não passa pelos meandros punitivos do direito penal máximo. Ao contrário, a tendência que se observa é que, conforme se tenta punir cada dia mais, mais o nosso cotidiano é assolado por violência e injustiças de todas as sortes. Ao tentar expandir o direito penal com vistas a atingir a paz social estamos, em verdade, atribuindo-lhe uma função que lhe é estranha: a de reduzir ou extirpar as iniquidades produzidas pelo modelo de vida produzido enquanto sociedade.

Trata-se de abordagem frustrada em sua essência, fadada ao fracasso desde o momento de sua colocação em prática e profundamente injusta com as classes que mais sofrem com a marginalização e a violência cotidiana. Abordando o tema, Loïc Wacquant é preciso ao proferir que

(...) desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale à (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres.<sup>19</sup>

Quem sabe o maior exemplo da inépcia do direito penal máximo como fator redutor da criminalidade seja a política criminal de "tolerância zero", implementada pelo prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani no início da década de noventa. A mencionada política respaldava-se na "teoria das janelas quebradas", formulada no

---

<sup>18</sup> SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

<sup>19</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 10.



início da década de oitenta. Segundo a teoria, se a janela de uma propriedade fosse quebrada e não reparada imediatamente, aqueles que passassem por aquele local concluiriam que, naquele lugar, inexistia autoridade para manter a ordem. Partindo dessa premissa, os defensores da tese defendiam que as pessoas passariam a quebrar as demais janelas da localidade, por entender que, ali, o caos reinava. Daí concluiu-se que a solução era, portanto, evitar que a primeira janela fosse quebrada.<sup>20</sup>

Aplicando tal lógica duvidosa para o campo penal, a política da “tolerância zero” buscava punir as menores infrações, entendendo que assim conteria o problema da violência em sua origem, evitando a “primeira janela quebrada” e fazendo valer a lei e ordem em Nova Iorque. A referida política dirigiu sua atenção para a punição de infrações como não pagar as passagens de metrô, urinar e beber em local público e grafitar muros, por exemplo. Apesar da política de “tolerância zero” da polícia nova-iorquina implantada na década de noventa ser mencionada algumas vezes como experiência bem-sucedida no combate à delinquência,<sup>21</sup> “o espantoso aumento do número de encarcerados não correspondeu a nenhuma alteração relevante na incidência criminal, estabilizada nos anos noventa graças ao pleno emprego e a uma redução demográfica da população jovem”.<sup>22</sup>

No mesmo passo, o criminologista escocês Jock Young observa que o declínio da criminalidade ocorreu em 17 das 25 maiores cidades dos Estados Unidos no período de 1993-97, sendo verificável em cidades que adotaram explicitamente políticas menos agressivas (como Los Angeles), em cidades que usam policiamento orientado para a comunidade (como Boston e San Diego), onde não houve nenhuma mudança de policiamento (Oakland) e até mesmo em lugares nos quais houve uma redução do número de policiais.<sup>23</sup> Ademais, Young aponta ainda que “a taxa de criminalidade de Nova Iorque começou a cair antes dos novos métodos de

---

<sup>20</sup> SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, Mídia e Movimento de Lei e Ordem: rumo ao Estado de polícia. In *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 15/16, 2007, p. 349.

<sup>21</sup> SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, Mídia e Movimento de Lei e Ordem: rumo ao Estado de polícia. In *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 15/16, 2007, p. 349.

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 632.

<sup>23</sup> YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 184.

policiamento (...) serem instituídos”,<sup>24</sup> o que reforça a ideia de que a política adotada pela prefeitura nova-iorquina não foi o fator determinante para a redução dos índices de criminalidade daquela cidade.

Dessa maneira, parece claro que a adoção de políticas criminais isoladas, sem o devido comprometimento simultâneo de uma política pública séria em prol da justiça social, é ineficiente no combate à delinquência. É que, ao excluir políticas públicas de “emprego, salário, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade”<sup>25</sup> atinge-se apenas os efeitos dos crimes, em nada contribuindo para atacar o problema da delinquência em sua medula.

Mesmo a adoção de práticas não abarcadas no ideal repressor (como a adoção de substitutivos penais ou a justiça restaurativa,<sup>26</sup> por exemplo), não são capazes de, isoladamente, alterar os reflexos produzidos pela cultura punitiva presente no meio social. Nesse passo, o notório jurista Alessandro Baratta aponta, dentre suas notáveis sugestões para combater a delinquência, que

Uma política criminal não pode ser uma política de substitutivos penais que se circunscreva a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária. As circunstâncias atuais requerem uma política de grandes reformas sociais, que propiciem a igualdade social, a democracia, mudanças da vida comunitária e civil, oferecendo mais alternativas, e que sejam mais humanas.<sup>27</sup>

Nessa conjuntura, é pertinente retomar as questões que ficaram suspensas alhures, sintetizadas da seguinte maneira: por que a expansão do direito penal e da cultura repressiva são, ainda, consideradas por grande parcela da população como

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, págs. 184 e 185

<sup>25</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria de Pena*. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2005, p. 1.

<sup>26</sup> Sobre o tema: SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime* e GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição*.

<sup>27</sup> BARATTA, Alessandro apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado De Direito Penal, Parte Geral*. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 591.

alternativa viável na jornada em busca da redução da criminalidade? Por que a maioria da população defende uma linha de raciocínio eminentemente repressora que, a exemplo de insucessos passados, mostra-se ineficiente no combate a delinquência?

## 1.2. A mídia de massa e o sucesso da cultura punitiva

É muito difícil atribuir uma causa determinada a um fato do campo social. Diferentemente do que ocorre nas ciências exatas, nas quais o grau de exatidão exigido do estudo torna possível, quase sempre, afastar o incerto e chegar a um resultado exato, estabelecendo, assim, uma relação clara entre causa e efeito, no âmbito das ciências humanas os estudos estão sempre atrelados a contingências, as quais tornam as buscas por relações de causa e efeito muito mais árduas e, algumas vezes, de cunho duvidoso.

Outrossim, ao iniciar o estudo das relações causais, é preciso ter em mente que, para determinada consequência social, coadunam-se diversas causas. Tal fato, ao arripio de proposições simplistas e redutoras da complexidade do mundo, apresenta uma visão mais completa e serena da realidade que nos envolve, a qual somente existe graças a uma miríade de fatores que condicionam e influenciam, contínua e reciprocamente, outros fatores, formando determinada realidade.

No cenário de multiplicidade de fatores é natural que alguns deles influenciem em maior ou menor grau determinada realidade. Mas, partindo da premissa que a opinião pública apresenta forte tendência em favor da cultura de punição, parece escorrito afirmar que a mídia de massa (que será tratada, doravante, como “*mass media*”, “meios de comunicação” ou simplesmente “mídia”, para os fins do presente estudo) tem forte influência nesse resultado.<sup>28</sup>

Parece-nos correta tal ilação, porque a mídia de massa é, na atualidade, indiscutivelmente o meio mais democrático e acessível de formação de opinião. Seja por seu largo alcance (abrange todo o país, seja com a internet, a televisão, o rádio

---

<sup>28</sup> Em que pese enfatizar os aspectos atinentes da influência da mídia, nossa análise parte dos pressupostos teóricos produzidos por Max Weber acerca do princípio da multicausalidade, ou seja, não há hierarquia ou dependência única das causas ao se estudar um determinado fenômeno social.

ou os jornais e as revistas) ou pela sua acessibilidade e horizontalidade (possibilitando que praticamente todas as classes da população tenham acesso a entretenimento e notícias) a mídia de massa acaba por influenciar sobremaneira a população, e, de certa forma, orientar e condicionar a agenda política do momento, ao veicular notícias, opiniões e entretenimento.

Nesse contexto, pode-se sustentar que, no âmbito das notícias e exposições de opiniões sobre a criminalidade, a mídia é pautada por um discurso majoritariamente punitivista. Todos os dias somos bombardeados com a espetacularização de processos judiciais, prejulgamentos, sensacionalismo, manchetes tomadas por notícias policiais, apresentação de delinquentes como “inimigos da sociedade” (apontando para um direito penal do autor, e em sentido que se aproxima da conotação cunhada por Günther Jakobs em suas teorizações acerca do “Direito Penal do Inimigo”<sup>29</sup>) e apelação reiterada à sensação de insegurança.

Todos esses fatores somam-se harmonicamente em torno da legitimação do discurso repressor, em favor do bem comum e do “cidadão de bem”, mesmo que isso custe algumas vidas ou a supressão de direitos e garantias fundamentais. É precisamente nesse sentido que o jurista Augusto Thompson tece sua crítica em direção à violência criminal no centro dos holofotes, pontuando de maneira dramática que

Atirada para o meio do palco, a violência criminal transforma-se no objeto único da concentração de todos os projetores disponíveis no teatro. Em cena, apenas ela recebe o banho intenso das luzes. O resto é penumbra, às vezes escuridão absoluta. Surpreendida, ofuscada pelos faróis, sem conhecer o papel a desempenhar, a atriz estrela se contorce canhestramente, salta, uiva, range os dentes e espuma de ódio, na tentativa frustrada de romper o cerco brilhante que a envolve. Cada movimento, pelo trágico-ridículo de que se reveste, excita enorme atenção do público e, por consequência, maior empenho dos donos do espetáculo no sentido de mantê-lo em foco, exclusiva e singularmente.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> As teorizações de Günther Jakobs distinguem o “Direito Penal do Cidadão” do “Direito Penal do Inimigo”. O autor entende que “o Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos, mediante coação, de destruir o ordenamento jurídico”. Jakobs conclui sua tese defendendo que “quem por princípio se conduz de modo desviante, não oferece garantia de um comportamento pessoal; por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo” (JAKOBS, Günther e CANCIO MELIÀ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. 1ª Ed. Madrid: Civitas, 2003, págs. 47, 55 e 56). Tradução Livre.

<sup>30</sup> THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime e os criminosos: entes políticos*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 171.

Assim, a cultura das sociedades atuais é, inegavelmente, afetada em larga medida pelos veículos de comunicação, de forma que a correlação entre o discurso midiático e o pensamento popular parece indissociável. O que tentará se demonstrar neste estudo é a relevante influência da mídia de massa na teia multicausal que parece impulsionar, com cada vez mais vigor, a disseminação do ideal punitivo/repressor na população brasileira. Para tanto, será feito um esboço da configuração da mídia em nosso país, com seus interesses e predisposições, serão apresentados os meios utilizados para inculcar tal ideal e expostos os possíveis motivos para a adoção de tal postura.

## 2. A MÍDIA DE MASSA E A CULTURA DA PUNIÇÃO NO BRASIL

Para entender como a mídia de massa influencia a adoção de um discurso punitivista no Brasil, mister se faz analisar como era e é atualmente composto o mercado dos meios de comunicação em massa do país, ainda que de forma breve. Inicialmente, conforme apontam Garcia e Mattos,<sup>31</sup> a *mass media* brasileira segue o padrão de oligopólio, constituindo um modelo de concentração que não é adequado para a construção verdadeiramente democrática de sociedade. Além disso, os autores ressaltam que a restrição de participação de 30% do capital estrangeiro nas empresas do ramo jornalístico e de radiodifusão<sup>32</sup> é insuficiente para impedir a formação de grandes grupos nacionais e regionais de mídia, controladores do conteúdo repassado aos brasileiros.

Ilustrando o oligopólio do mercado midiático nacional, o jornalista Caio Túlio Costa mostra que, nas últimas três décadas do século XX, eram dez as famílias controladoras da “quase totalidade dos meios de comunicação de massa: Abravanel (SBT), Bloch (Manchete), Civita (Abril), Frias (Folha de S. Paulo), Levy (Gazeta Mercantil), Marinho (Globo), Mesquita (O Estado de S. Paulo), Nascimento Brito (Jornal do Brasil), Saad (Bandeirantes) e Sirotsky (Rede Brasil Sul)”.<sup>33</sup> Embora esse modelo de controle predominantemente familiar esteja perdendo sua força,<sup>34</sup> a realidade da concentração midiática ainda opera a pleno vapor.

---

<sup>31</sup> GARCIA, Wanderley Florêncio e MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Concentração Oligopolística na Mídia e Efeitos sobre a Sociabilidade Contemporânea. In: *II Encontro da União Latina de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura*. Bauru: 2008, págs. 559-573.

<sup>32</sup> O artigo 222, § 1º da Constituição da República impõe que “em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.”

<sup>33</sup> COSTA, Caio Túlio. *Modernidade líquida, comunicação concentrada*. In: Revista USP, nº 66, 2005, São Paulo, página 181. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/13446/15264>> Acesso em 17/08/2015.

<sup>34</sup> Costa aponta, dentre os movimentos que darão fim ao jornalismo como é hoje concebido, que “a concentração que leva à formação dos grandes conglomerados de mídia não é mais tendência, é fato. Esse movimento tende a abater a tradição dos grupos familiares à frente dos negócios de comunicação. Empresas sem nenhuma tradição na indústria do conteúdo começam a dominar a mídia. No Brasil, a crise levou históricos grupos familiares de imprensa à bancarrota ou à perda do controle de suas

É o que indica um levantamento elaborado pelo “Projeto Donos da Mídia”:<sup>35</sup> dos 551 veículos de comunicação ligados a redes de televisão, os quais são controlados por 41 grupos de mídia nacionais – considerando grupos nacionais como o conjunto de empresas, fundações ou órgãos públicos que controlam mais de um veículo, independentemente de seu suporte, em mais de dois estados – 263 pertencem a apenas cinco grupos. Em outras palavras, cinco dos maiores grupos de mídia nacionais relacionados a redes de TV controlam quase metade (48%) dos veículos de comunicação nessa área. A propósito do tema, problematizam Garcia e Mattos que a concentração oligopolista acaba por dar aos detentores dos meios de comunicação “um gigantesco poder midiático e também econômico, pois dominam sozinhos um setor em que outros empreendedores têm dificuldade de entrar, tanto pela especificidade, mas também pela necessidade de concessões e outorgas para operar”.<sup>36</sup> Referidas outorgas são de competência do poder executivo, conforme se depreende do teor do artigo 223 da Constituição da República.<sup>37</sup> Adiciona-se, ainda, o alto custo para adentrar e ganhar representatividade em um mercado altamente concentrado, dificultando ainda mais a possibilidade de competitividade com os mantenedores do oligopólio dos meios de comunicação dominantes.

Esta é, em suma, a constituição do modelo brasileiro de mídia de massa: alta concentração dos veículos de informação nas mãos de poucos grupos controladores (grandes empresas), o que dificulta a pulverização do mercado da informação e cede pouco espaço para pensamentos divergentes da linha tradicional, fazendo com que o mercado se paute por uma ideologia engessada, seguindo os padrões desejados pelos detentores do oligopólio.

---

empresas;” (COSTA, Caio Túlio *Modernidade Líquida, comunicação concentrada*, p. 180. In: Revista USP, nº 66, São Paulo, 2005).

<sup>35</sup> Disponível em <<http://www.donosdamidia.com.br>>. Sítio eletrônico verdadeiramente inovador e com notável base de dados que alberga informações referentes à realidade midiática de nosso país. Acesso em 25/07/2015.

<sup>36</sup> GARCIA, Wanderley Florêncio e MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Concentração Oligopolística na Mídia e Efeitos sobre a Sociabilidade Contemporânea. In: *II Encontro da União Latina de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura*. Bauru: 2008, p. 568.

<sup>37</sup> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

O modelo oligopolista dos meios de comunicação foi estudado com profundidade por Edward Herman e Noam Chomsky em “Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media”,<sup>38</sup> tendo como objeto de estudo a *mass media* estadunidense. Embora o modelo midiático brasileiro seja diferente do americano - dadas as peculiaridades dos dois países - a propriedade dos veículos de comunicação nas mãos de poucos grupos controladores (formando um mercado oligopolista) é uma realidade também em nosso país, como acima se viu. Tal constatação autoriza a comparação, a partir do marco teórico de Edward Herman e Noam Chomsky, entre os modelos de mídia acima mencionados, o que será estudado no próximo ponto.

### 2.1. Uma leitura de nosso modelo midiático a partir do pensamento de Herman e Chomsky

Em “Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media” Edward Herman e Noam Chomsky apontam a existência, no modelo americano, de cinco filtros que selecionam aquilo que será publicado como notícia naquele mercado.<sup>39</sup> Tais mecanismos de controle interagem entre si e reforçam uns aos outros, de forma que a notícia somente será veiculada pelos meios de comunicação dominantes caso seja conveniente (passe, sucessivamente, pelo crivo dos cinco filtros), tendo como resultado um modelo útil e desejável aos conglomerados controladores da mídia. De forma bastante simplificada, os autores intentam demonstrar que tais filtros servem para selecionar cuidadosamente aquilo que virará notícia para o grande público, na tentativa de fabricar o consenso sobre determinados temas e garantir a manutenção do *status quo* por aqueles que dominam os meios de comunicação.

---

<sup>38</sup> HERMAN, Edward e CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. 2 Ed. New York: Pantheon Books, 2002.

<sup>39</sup> São eles: (I) o porte, a propriedade concentrada, a riqueza dos proprietários e orientação para o lucro das firmas de mídia de massa dominantes; (II) a propaganda como fonte primária de recursos da mídia de massa; (III) a confiança da mídia em informações providas por governos e “especialistas” bancados e aprovados pelo próprio governo e pelos agentes de poder; (IV) o conjunto de críticas negativas e represálias como fator disciplinador da mídia e (V) aversão a ideologias de esquerda como mecanismo de controle. Tradução livre.



De posse dessa ideia, emerge uma tese chave do presente estudo: a adoção, pela nossa mídia, de uma espécie de “filtro”, tal como idealizado por Herman e Chomsky, tendente a manter o domínio exercido por ela estanque, pela via da adoção de uma retórica punitiva, exaltadora do direito penal repressor, quando o assunto é criminalidade. Não se presume que tal “filtro” seja o único, nem o mais importante. Ele é, entretanto, o mais afeito ao objeto de estudo da presente pesquisa. Sustenta-se, aqui, que a mídia não promove o debate verdadeiramente amplo e crítico sobre o problema da delinquência por entender que uma abertura muito grande daria margem a uma discussão que poderia questionar as relações de poder vigentes e, em consequência, levar ao questionamento do próprio modelo midiático oligopolista. Tal cenário não interessa, por óbvio, aos membros do oligopólio.

Assim, aqueles que detêm o controle dos meios de comunicação, gozando, portanto, de riqueza e influência, entendem ser mais profícuo (e seguro) tentar fabricar o discurso “oficial” (discurso da elite) pautado no lema da lei e ordem, optando pela ideia da persecução saneadora e pelo combate incisivo à criminalidade ao invés de fomentar o senso crítico na população e questionar a fundo as raízes do problema da delinquência (e nossas próprias escolhas enquanto sociedade). Percebe-se que há, aqui, uma arquitetura organizada pela *mass media* que se autopreserva, valendo-se de um “filtro” com vistas a garantir a manutenção de seus próprios interesses e manter o *status quo*, atendendo às exigências do mercado. Oportunas, neste momento, as palavras do próprio Chomsky

Os maiores órgãos de imprensa são empresas enormes que integram conglomerados ainda maiores. São estreitamente integrados com o nexa Estado-privado que domina a vida econômica e política. Como outras empresas, vendem um produto a um mercado. Seu mercado é composto por outras empresas (anunciantes). O ‘produto’ que vendem é a audiência; no caso da mídia de elite, que estabelece a agenda para outras, são audiências privilegiadas. (...) O esquema geral consiste em incentivar o debate, mas dentro de um quadro estreito de pressupostos que constituem uma espécie de ‘doutrina oficial’.<sup>40</sup>

Estamos diante, portanto, de uma prática que busca, através do consenso, fazer prevalecer a ideologia de uma classe dominante. Analisando a questão sob essa

---

<sup>40</sup> CHOMSKY, Noam apud ARBEX JR., José. In *Showrnlismo: a notícia como espetáculo. Showrnlismo: a notícia como espetáculo*. 3ª Ed. São Paulo: Casa Amarela, 2003, p. 59.

ótica, vem à mente imediatamente um pensador que influenciou sobremaneira o pensamento de Herman e Chomsky. Trata-se de Antonio Gramsci, teórico marxista italiano que abordou a busca do consenso ao desenvolver o conceito de hegemonia. Falemos um pouco sobre suas ideias.

## 2.2. Gramsci, o conceito de hegemonia e a mídia de massa brasileira

Antonio Gramsci forjou, na década de 30, uma teoria marxista “ampliada do Estado” a partir de uma resignificação, à luz do marxismo, do conceito de hegemonia. Ampliada porque, no cabedal teórico teorizado originalmente por Marx e Engels à época do “Manifesto Comunista”, o Estado se limitava à coerção, ou seja, apenas ao monopólio da violência a serviço da classe economicamente dominante. Já em Gramsci, o Estado apresentava, além desse caráter coercitivo, outra dimensão, fundada no consenso ou na legitimidade.<sup>41</sup>

Esse novo caráter foi verificado pelo pensador marxista nas sociedades tidas como ocidentalizadas, as quais não podiam se sustentar apenas com base no poder coercitivo do Estado. Isso se devia, segundo Gramsci, ao fato de que a complexidade e a crescente socialização da participação política que se observava em tais sociedades exigiam que se formasse, também, uma base que conferisse legitimidade para o Estado governar, fundada basicamente no consenso.<sup>42</sup>

O célebre pensador italiano mencionou as sociedades ocidentalizadas de maneira geral. Entretanto, foi capaz de verificar o fenômeno ora discutido de perto ao analisar o governo ditatorial de Benito Mussolini na Itália. Gramsci percebeu que o Estado fascista se fundava não apenas no “Estado-Coerção”, conceito clássico do marxismo tradicional. Havia, ao lado desse caráter coercitivo, aquilo que denominou de “aparelhos 'privados' de hegemonia”, os quais se formavam no momento em que determinados grupos e classes sociais se auto-organizavam em defesa dos próprios

---

<sup>41</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 248.

<sup>42</sup> *Idem*.

interesses. O termo “privado” é utilizado entre aspas porque, ao mesmo tempo em que, por um lado, pressupõe uma adesão voluntária (ou contratual) de seus membros – estando fora, pois, do âmbito público orientado pelo “Estado-Coerção” - ele indica, por outro, que os aparelhos de hegemonia têm grande influência nas relações de poder, tendo o condão de determinar o modo de constituição da esfera pública da sociedade.<sup>43</sup> Segundo o pensador comunista

(...) podem-se fixar dois grandes “planos” superestruturais: o que pode ser chamado de “sociedade civil” (isto é, o conjunto de organismos designados vulgarmente como “privados”) e o da “sociedade política ou Estado”, planos que correspondem, respectivamente, à função de “hegemonia” que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e àquela de “domínio direto” ou de comando, que se expressa no Estado e no governo “jurídico”.<sup>44</sup>

Segundo esse raciocínio, Gramsci entende que a sociedade civil é a base material do consenso (estabelecido através dos “aparelhos ‘privados’ de hegemonia”) e tem grande influência nas ações estatais, na medida em que se cria uma vontade coletiva que transcende os interesses meramente “econômicos corporativos”, atingindo um estágio de consciência “ético-política”. É com base em tais observações que se diz que, na base do conceito gramsciano de hegemonia, encontra-se o fato de que, numa relação hegemônica, há a prioridade da vontade geral sobre a vontade singular - ou, em outras palavras, do interesse comum sobre o interesse privado.<sup>45</sup>

Logo, exercer a hegemonia é arranjar aliados para expandir a visão dominante de mundo, por meio do consenso. É justamente essa ilação que autoriza uma leitura mais aberta do conceito gramsciano de hegemonia, que inclui, além das instituições da sociedade civil (“aparelhos ‘privados’ de hegemonia”), as práticas nas quais o exercício da hegemonia reverbera, como os livros, os discursos e a televisão, por exemplo. Deve-se notar que, tais práticas, por sua vez, são produzidas por agentes intelectuais (todos os indivíduos) que tomam posições e estão inseridos em determinada cultura – expostos, pois, à disputa hegemônica – o que torna

---

<sup>43</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 247.

<sup>44</sup> GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Volume 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 20.

<sup>45</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 251.

indissociável o campo da política (“Estado-Coerção”) do campo hegemônico (sociedade civil).

Neste ponto, é possível coadunar as ideias de Herman e Chomsky com as teorizações de Gramsci e adaptar o resultado atingido ao modelo midiático brasileiro, por via deste raciocínio: nossa mídia de massa, enquanto integrante da sociedade civil gramsciana – em nosso caso, oligopolizada e auto-organizada em defesas de seus próprios interesses, formando um “aparelho 'privado' de hegemonia” - forma uma consciência “ético-política” própria na seara da repressão à criminalidade, criando um “filtro” em busca da manutenção da hegemonia, da formação do consenso e da preservação do *status quo* vigente, com o cultivo do ideal penal repressor/punitivo e o desestímulo aos pontos de vista divergentes.

De certa forma, a busca da hegemonia e o atingimento do consenso em matéria de combate à delinquência parece legitimar o “Estado-coerção”, ou simplesmente legitimar o uso do aparato repressivo estatal (no caso de uma democracia). Gramsci percebeu isso, de maneira bastante perspicaz, ao mencionar que aqueles que chamou de “órgãos de opinião pública” (se referindo à mídia) praticam o chamado exercício “normal” da hegemonia, caracterizado pela

(...) combinação da força e do consenso, que se equilibram de modo variado, sem que a força suplante em muito o consenso, mas, ao contrário, tentando fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria, expresso pelos chamados órgãos da opinião pública - jornais e associações - os quais, por isso, em certas situações, são artificialmente multiplicados. <sup>46</sup>

É importante perceber que a busca pela hegemonia não se desenvolve, em geral, de maneira ostensiva. Na realidade, as disputas hegemônicas ocorrem de maneira sutil, até mesmo imperceptível para o grande público. Os meios de comunicação tentam se distanciar da parcialidade, valendo-se do discurso alegadamente neutro. A mídia de massa vende a imagem de imparcialidade e objetividade em defesa da democracia, quando, na verdade, vale-se de seu poder de

---

<sup>46</sup> GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 95.

moldar percepções e condicionar o imaginário para gerar consensos, e fazer valer o próprio discurso, que passa a ser o hegemônico.<sup>47</sup>

Se é verdade, como sugeriu perspicazmente o ex-ministro da propaganda nazista Joseph Goebbels, que ao contar uma mentira repetidas vezes as pessoas passarão a acreditar nela, pode-se sustentar, valendo-se de uma analogia, algo semelhante para o discurso midiático: ao repeti-lo inúmeras vezes ele deixa de ser um mero discurso, passando a ser elevado ao *status* de pensamento hegemônico (e muitas vezes tido como a verdade inconteste por grande parte da população).

De posse das ideias acima assinaladas, é possível afirmar que o oligopólio da mídia de massa no Brasil, concentrado nas mãos daqueles que possuem grande influência econômica, é o cenário ideal para a busca do consenso, o qual é um dos pilares que possibilitam o exercício “normal” da hegemonia. Referido cenário tem implicações diretas na escolha das políticas criminais em nosso país, conforme verificaremos no capítulo seguinte, o qual buscará demonstrar a atuação da *mass media* em busca do consenso, notadamente valendo-se da ideia do ideal repressor como solução para o problema da delinquência e da criminalidade.

---

<sup>47</sup> ARBEX JR., José. *Showrnlismo: a notícia como espetáculo*. 3ª Ed. São Paulo: Casa Amarela, 2003, p. VII.

### 3. A MÍDIA DE MASSA BRASILEIRA E A ABORDAGEM DA CRIMINALIDADE

A mídia de massa apresenta, em nosso país, larga liberdade para veicular notícias e informações. Embora não seja absoluta (é vedada a propagação de discursos de ódio,<sup>48</sup> por exemplo), essa liberdade de expressão é constitucionalmente prevista<sup>49</sup> e orienta, de maneira geral, a forma de atuação da mídia no Brasil. Trata-se de norma bastante desejável, em especial o seu teor em desfavor da censura logo após a emergência do país de um período de ditadura militar. Conquanto não deva ser suprimida, a liberdade de expressão possibilita que a mídia se pautar por padrões de qualidade nada rigorosos, expondo como resultado final, muitas vezes, produtos de baixa qualidade, em especial quando o assunto é a criminalidade.

Explica-se. Ao analisar como os fatos que envolvam criminalidade são tratados pela mídia de massa brasileira, nos deparamos com um tratamento irresponsável e bastante sintomático que congloba um misto de sensacionalismo, moralismo exacerbado, violência explícita, exposição demasiada de pessoas, prejulgamentos, parcialidade e defesa da repressão severa aos delinquentes. Basta ligar a televisão no noticiário ou sintonizar o rádio no momento das notícias que logo se vê como o tema é abordado. Esse caldo midiático é entornado todos os dias sobre a população, de maneira perene e insistente, inculcando nas massas diversos sentimentos que denotam o fracasso de nosso sistema penal e a necessidade de ampliá-lo com vistas a reduzir a criminalidade. De acordo com Maria Lúcia Karam, trata-se de uma publicidade enganosa, a qual primeiro concebe “o fantasma da criminalidade, para, em seguida, ‘vender’ a ideia da intervenção do sistema penal, como a alternativa única, como a forma de se conseguir a tão almejada segurança, fazendo crer que, com a reação punitiva, todos os problemas estarão sendo solucionados”.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Sobre o tema vale a pena a leitura do excelente artigo intitulado “A liberdade de expressão e o problema do ‘hate speech’”, de autoria do professor Daniel Sarmento.

<sup>49</sup> Artigo 5º, incisos IV, X, e XIV e artigo 220 (ambos da Constituição da República).

<sup>50</sup> KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam, 1991, págs. 200 e 201.

Quando a mídia de massa vincula notícias ligadas à criminalidade com a supramencionada postura tendenciosa, a informação acaba fomentando no seio social um ímpeto vingativo, que, em consequência, gera a expectativa de uma atitude repressiva por parte do Estado, canalizada na repressão policial e/ou no aumento do Direito Penal. Esse quadro, ao tornar a opinião pública mais tendente ao ideal punitivista, acaba encorajando o poder público no mesmo sentido. Pierre Bourdieu notou isso ao abordar a influência do jornalismo em nossa sociedade, defendendo que “a influência do campo jornalístico reforça as tendências dos agentes comprometidos com o campo político a submeter-se à pressão das expectativas e exigências da maioria, por vezes passionais e irrefletidas, e frequentemente constituídas como reivindicações mobilizadoras pela expressão que recebem na imprensa”.<sup>51</sup>

Essa correlação foi bem observada também por Kathie Njaine, pesquisadora do Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli, quando, ao analisar a função social que a mídia cumpre no Brasil, julga que

além de influenciar comportamentos, os meios de comunicação contribuem concretamente para a construção de políticas públicas, na medida em que agenda debates na sociedade e, conseqüentemente, nas instâncias governamentais. Ao determinarem quais temas terão destaque nas discussões na esfera da sociedade, tornam-se o fiel da balança com poder, por exemplo, para fazer prevalecer políticas públicas de segurança com perfil repressivo ou preventivo. Portanto, muito mais que fomentador do comportamento violento de um cidadão, a mídia deve ser entendida como instrumento de controle social que contribui (ou não) para que o Estado assuma definitivamente seu papel à frente dessas questões.<sup>52</sup>

Nessa linha de raciocínio, é mister destacar que é acessível à mídia de massa uma infinidade de informações sobre a criminalidade, das quais algumas serão cuidadosamente selecionadas para a exposição e colocação na ordem do dia. Muito se diz, mas muito mais se omite. E é justamente naquilo que é omitido que o problema desse modelo repousa. A utilização, pelo mercado na forma de oligopólio, de “filtros” capazes de separar informações de acordo com seus próprios interesses não é sadia para um debate verdadeiramente amplo e crítico, que apresente com igual enfoque os vários aspectos de um mesmo fato, algo absolutamente necessário para discutir

---

<sup>51</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, págs.114 e 115.

<sup>52</sup> NJAINE, Kathie. *Violência na mídia*, página 73. Artigo disponível em <[www.unicef.org/brazil/pt/Cap\\_04.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_04.pdf)> Acesso em 15/08/2015.

temas sensíveis como a delinquência e a segurança pública. Donald Shaw, um dos cunhadores da “teoria do agendamento” aplicada aos veículos de comunicação, sintetiza bem a capacidade da mídia de moldar a opinião pública e a direcionar a pauta do dia, ao defender que

(...) em consequência da ação dos jornais, da televisão e dos outros meios de informação, o público sabe ou ignora, presta atenção ou descarta, realça ou negligencia elementos específicos dos cenários públicos. As pessoas têm tendência para incluir ou excluir dos seus próprios conhecimentos aquilo que os mass media incluem ou excluem do seu próprio conteúdo. Além disso, o público tende a atribuir àquilo que esse conteúdo inclui uma importância que reflecte de perto a ênfase atribuída pelos mass media aos acontecimentos, aos problemas, às pessoas.<sup>53</sup>

Um bom exemplo do tratamento inadequado dado pela mídia no trato das notícias é dado por uma interessante pesquisa recente da Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI).<sup>54</sup> Os dados coletados pela agência se referem aos adolescentes em conflito com a lei, e indicam sete tendências capitais do noticiário quando abordam o tema, quais sejam: (I) foco em crimes graves contra a pessoa envolvendo adolescentes; (II) restrição à legislação que regula as regras de responsabilização deste grupamento; (III) foco na (pretensa) impunidade que seria garantida pelo ECA (IV); redução da problemática à ação do sujeito, ignorando o contexto de produção do fenômeno; (V) foco no ato infracional, negligenciando desdobramentos legais; (VI) limitação à defesa de mudanças na legislação que regula as regras de responsabilização e (VII) defesa da redução da idade penal como solução para o fenômeno.

Depreende-se da verificação das tendências acima, sem a necessidade de maiores considerações, que o comportamento da mídia de massa é focado predominantemente em favor da cultura da punição quando o assunto são os menores infratores, construindo a percepção de que os adolescentes são responsáveis por grande parcela da violência praticada no Brasil, o que é longe de ser verdade, conforme a própria pesquisa aponta. Pode-se dizer, ainda, que a mídia é propensa a

---

<sup>53</sup> SHAW, Donald apud WOLF, Mauro. *Teorias da comunicação*. 8ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 2011, p. 144.

<sup>54</sup> Pesquisa elaborada pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI. Disponível em <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/publicacao/a-midia-brasileira-e-as-regras-de-responsabilizacao-dos-adolescent-2>> Acesso em 03/07/2015.



apontar que o recrudescimento da legislação voltada aos adolescentes seria a solução para o problema da criminalidade.

E aqui é adequada uma remissão ao primeiro capítulo desse trabalho, quando foi tratado o tema da redução da maioria penal, conjugada com o que foi sustentado na segunda parte do presente estudo: será que a opinião pública sobre o tema não está sendo largamente influenciada pela mídia, o que acaba por “legitimar” a rediscussão da pauta a favor da redução da maioria no Congresso Nacional, com a criação de um discurso hegemônico que acaba fomentando a formação de um consenso sobre o tema?

Vale destacar, ainda sobre a pesquisa, dois pontos relevantes. O primeiro deles diz respeito à metodologia adotada pela ANDI, a qual seguiu uma análise já adotada há mais de quinze anos e verificou o comportamento de jornais de alcance nacional impressos (Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, O Globo e Correio Braziliense), jornais de alcance regional impressos (O Povo - CE, Gazeta do Povo - PR, A Tarde – BA e Jornal de Brasília – DF), revistas (Época, Veja, IstoÉ, Carta Capital) e televisão (Jornal Nacional). Tal amplitude se mostra bastante adequada para enquadrar a pesquisa no fenômeno da expansão da cultura punitivista, eis que aborda alguns dos principais veículos de comunicação da *mass media*, e que alcançam a grande maioria da população.

O segundo deles é o fato que a pesquisa aponta que parte das informações narradas pelos referidos veículos de comunicação fogem de tal padrão (apresentando, portanto, uma narrativa contra-hegemônica). Entretanto, o estudo conclui também que tais narrativas são “numericamente insuficientes para contrapor o volume dos conteúdos que alcançam – e formam – a mentalidade da população brasileira”.<sup>55</sup> Tal constatação indica a o elo indissociável entre o discurso midiático e a opinião pública no tocante ao debate acerca da redução da maioria penal, o que acaba por causar, também, reflexos diretos na postura do poder legislativo. A seguir, abordaremos alguns exemplos concretos da atuação legislativa vinculada aos discursos

---

<sup>55</sup> Conclusões retiradas da pesquisa elaborada pela ANDI. Disponível em <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/publicacao/a-midia-brasileira-e-as-regras-de-responsabilizacao-dos-adolescent-2>> Acesso em 03/07/2015.

propagados pela *mass media*, além das reverberações legais que a postura midiática ajudou a criar.

### 3.1. A mídia de massa, a legislação repressiva e o tratamento das notícias vinculadas à criminalidade

Para retomar outro exemplo utilizado no primeiro capítulo, falemos um pouco sobre a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90). A referida lei foi sancionada logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, com vistas a regulamentar o artigo 5º, inciso XLIII nela contido<sup>56</sup> momento em que se respirava os recém-chegados ares de democracia após longo período de governo militar. Ocorre que em 1989, um ano antes da criação da Lei, um famoso empresário brasileiro foi vítima da prática do crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159 do Código Penal), crime que ganhou grande notoriedade à época. A imprensa acompanhou todo o desdobramento do caso, inclusive transmitindo ao vivo a liberação do empresário do cativeiro. Menos de um ano depois a Lei de Crimes Hediondos foi sancionada, e, no rol de crimes que ganharam a definição de hediondo, estava a extorsão mediante sequestro.

Já que estamos abordando a Lei de Crimes Hediondos, menciona-se outro caso. No ano de 1992, uma atriz que atuava em uma novela transmitida nacionalmente foi assassinada com 18 golpes de punhal pelo jovem galã que contracenava com ela na trama novelística, o qual contou com sua esposa na vida real para a execução do crime, na modalidade de coautoria. O assassinio – que por si só já renderia um enredo dramático completo – foi amplamente coberto pela mídia, ganhando a comoção nacional. Tal fato não passou despercebido pelo legislador, que, dois anos depois do ocorrido e atendendo a proposta elaborada pela mãe da moça vitimada no assassinato, por meio de iniciativa popular, inseriu o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. De igual maneira, o fato não passou despercebido por

---

<sup>56</sup> Artigo 5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, os quais, ao tratar da Lei de Crimes Hediondos, são bastante perspicazes ao salientar que

O texto constitucional obrigava o legislador a, escolhendo alguns critérios discursivamente legitimados (bem jurídico ofendido, meios e modos de execução, graduação do dolo, variáveis vitimológicas, etc.) estabelecer previamente requisitos cuja presença nos casos concretos – sugerindo alguma análise com os demais delitos selecionados pelo constituinte – implicassem nas restrições impostas pela Constituição. Em vez disso, o legislador abriu o código penal e, perpassando-lhe as páginas elegeu alguns delitos – aos quais outros se acrescentaram, à flor das vagas do noticiário (o homicídio de uma atriz da TV Globo produz a Lei nº 8.930, de 06.set.94), ou de campanhas políticas (um ministro da saúde com aspirações presidenciais produz as leis nº 9.677, de 02.jul.98, e 9.695, de 20.ago.98) – para considerá-los “hediondos” e, pois, submetê-los ao regime especial e mais severo. Aí está a questão, no caráter arbitrário dessa legislação, que contrariou o preceito constitucional: o constituinte pediu que aquelas restrições fossem impostas a ilícitos “definidos como crime hediondos”, e o legislador, ao invés de empreender a tarefa definidora, apresentou um cardápio; a Constituição pediu-lhe uma definição, ou seja, uma declaração da essência-significado dos “crimes hediondos” e ele respondeu com uma seleção arbitrária, é dizer, uma rotulação sem método e critério.<sup>57</sup>

E falando em comoção pública, vale trazer à baila outro exemplo, embora mais caricato e não circunscrito ao rol previsto na Lei de Crimes Hediondos. Na década de oitenta, uma baleia teria perdido seu rumo e acidentalmente encalhado em uma praia brasileira. O animal, já em situação desesperadora e agonizante, teve a vida abreviada por um garoto que, no auge de sua curiosidade pueril, introduziu um palito de picolé no orifício respiratório do cetáceo, obstruindo a respiração do bicho. Resultado: grande comoção popular em torno do caso dada a cobertura midiática e a criação da Lei 7.643 de 1987, a qual proibiu a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e deu outras providências.

Dentre as outras providências, a lei proibiu o molestamento intencional dessa ordem de animais, imputando aos eventuais infratores uma pena de dois a cinco anos, além de multa. Trata-se, portanto, de uma lei criada aos sabores do momento, desprovida de uma técnica legislativa adequada, já que prevê a cominação de uma pena completamente desproporcional, escapando de qualquer padrão de razoabilidade.

---

<sup>57</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 323.

Embora não seja comprovável a veracidade dessa última história, a qual é, todavia, utilizada como exemplo por diversos penalistas como demonstração de uma lei absurda, os casos acima demonstram claramente uma faceta do afã punitivista semeado pela mídia e que acaba sendo cultivado pela população, vítima da contaminação pelo discurso hegemônico repressor e sensacionalista midiático. Pontual o comentário de Rogério Greco, mencionando que

A mídia, no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de Lei e Ordem. Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, etc.) chamaram para si a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados.<sup>58</sup>

A situação é trágica porque essa vontade repressiva é carente de embasamento técnico, que é o que normalmente ocorre quando deixamos a crítica a indivíduos totalmente despreparados para fazê-la. Criam-se novos tipos penais sem que as consequências e a efetividade da lei sejam ponderadas, recrudescem-se as penas sem considerar se aquele fato típico comporta, efetivamente, a majoração da reprimenda. A equação envolve a pressão midiática, a qual somada à comoção popular, resulta no arroubo punitivo do poder legislativo.

Outra faceta do gosto pela punição da mídia é exposta quando vemos a espetacularização de alguns processos e operações policiais, que, reiteradamente, tomam todas as manchetes de jornais e telejornais, causando alvoroço na população – e garantindo a audiência de um modelo midiático orientado para o lucro. Além de, muitas vezes, ajudar a difundir ao leigo a ideia do direito penal como ineficiente ou construído para a defesa dos privilégios dos mais abonados, o processo espetáculo viola direitos dos condenados e dos presos provisórios, os quais devem ter “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo” (artigo 41, inciso VIII da Lei de Execução Penal) e não podem ser expostos a “inconveniente notoriedade, durante o

---

<sup>58</sup> GRECO, Rogério. *Direito Penal do Inimigo*. Artigo disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>> Acesso em 16/08/2015.

cumprimento da pena” (artigo 198 da Lei de Execução Penal). Aqui, é impossível não lembrar do ex-goleiro Bruno e do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Com relação aos investigados, a espetacularização é igualmente cruel, uma vez que “a ‘sentença midiática’ prescinde de formalidades e ‘transita em julgado’ perante a opinião pública sem que seja franqueada àquele sentado no banco dos réus a oportunidade de se defender ou, ao menos, ter conhecimento de todas as acusações que lhe são imputadas”.<sup>59</sup> Tal exposição viola frontalmente o fato de que “numa ordem jurídica democrática, o processo penal tem o desiderato de servir como instrumento de contenção do poder estatal e de maximização da eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em detrimento de movimentos de lei e ordem”.<sup>60</sup> Basta lembrar o chamado “Caso Tayná”, que ganhou notoriedade na mídia paranaense, para mencionar um caso investigado sob os holofotes dos meios de comunicação no qual a “sentença midiática” prescindiu de formalidades e “transitou em julgado”, trazendo consequências nefastas para os suspeitos. Nilo Batista crítica a postura investigatória e sensacionalista dos meios de comunicação, aduzindo ser imprescindível

(...) reconhecer que quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso – de alcance e repercussão fantasticamente superiores à reconstrução processual –, passou a atuar politicamente. Quem duvida de que os infelizes foragidos cujos crimes são requintadamente exibidos no programa Linha Direta estão sendo julgados, sem defesa, naquele momento, e não pelo júri que referendará o veredicto de Domingos Meirelles?<sup>61</sup>

Nessa toada, não faltam exemplos, passados e presentes, da espetacularização midiática dos crimes, da exposição excessiva dos acusados e dos condenados e da incitação à repressão dos delinquentes. Dos antigos programas capitaneados pelo já falecido ícone do sensacionalismo nacional Luiz Carlos

---

<sup>59</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 168.

<sup>60</sup> LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal - Fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, págs. 196 e 197.

<sup>61</sup> BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*, página 6. Artigo disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13245-13246-1-PB.pdf>> Acesso em 28/08/2015.

Alborghetti – que deixou, por sinal, vários discípulos que se espalham pelo Brasil afora na hora do almoço -, até os recentes escândalos do Mensalão e de corrupção da Petrobrás (investigado pela operação Lava-Jato do Ministério Público Federal), passando pelos programas de televisão Brasil Urgente e o já extinto Linha Direta, nós temos um amplo repertório voltado ao espetáculo da notícia, em especial da notícia ligada a crimes e investigações policiais.

A título exemplificativo, vale mencionar um caso concreto e representativo do ideal repressor veiculado pela mídia. Para tanto, basta rememorar algumas palavras da jornalista da televisão aberta Rachel Sheherazade. Na oportunidade em que comentou a agressão de um grupo de pessoas a um suposto adolescente infrator no Rio de Janeiro (o qual, inclusive, amarrou o jovem a um poste), a jornalista afirmou que a “atitude dos ‘vingadores’ é até compreensível” e qualificou o que chamou de “contra-ataque aos bandidos” como “legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite”, em um país que sofre de “violência endêmica”. Sheherazade encerrou seu discurso escumado de ódio e defensor da cultura da lei e ordem lançando, de maneira provocativa, uma campanha aos defensores dos direitos humanos, intitulada “Façam um favor ao Brasil. Adote um bandido”.<sup>62</sup>

Todo esse espetáculo perverso – de Alborghetti a Sheherazade - tem na rotulação e na estigmatização dos criminosos um de seus mais marcantes componentes. É através de tal processo que se busca implantar e fazer prevalecer o ideal repressivo, justificando que seja dispensado tratamento cruel aos delinquentes. Erving Goffman, notável antropólogo e sociólogo canadense, esboçando as noções preliminares do conceito de estigma, postula que

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas

---

<sup>62</sup> Os comentários da jornalista estão disponíveis em seu blog oficial: <<http://rachelshsheherazade.blogspot.com.br/2014/02/adote-um-bandido.html>> Acesso em 1º/11/2015.

vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem.<sup>63</sup>

Esse conceito básico pode ser transplantado com precisão para o tratamento dispensado aos criminosos quando a mídia se pauta pela linha editorial perfilhada ao lema repressor da lei e ordem. O delinquente é, muitas vezes, um “diferente”, uma espécie maléfica por natureza e altamente indesejável que carrega consigo uma marca indelével e cuja segregação é a única opção para resguardar a segurança do “cidadão de bem” (entre muitas aspás). Não se cogita reeducá-lo ou reinseri-lo ao seio da sociedade “normal”, tão somente busca-se garantir que essa sociedade esteja desinfectada da influência maléfica desse ser. Tal quadro é potencializado quando se estigmatizam aqueles setores tipicamente marginalizados, como os negros da periferia, os pobres e os viciados em drogas, por exemplo. Quando isso ocorre, a probabilidade de violação de direitos fundamentais desses indivíduos é potencializada, dado o descaso e a indiferença que parte considerável da sociedade tem para com tais grupos.

Apontando a necessidade de um amplo debate sobre a questão da criminalidade, e de certa maneira sintetizando, em linhas gerais, as principais ideias deste capítulo, mais uma vez faz-se menção ao escólio de Alessandro Baratta, que, com bastante perspicácia, defende ser necessário que a

(...) questão criminal seja submetida a uma discussão massiva no seio da sociedade e da classe obreira. Todos os segmentos sociais devem conscientizar-se de que a criminalidade é um problema de todos e que não será resolvido com o simples lema “Lei e Ordem”, que representa uma política criminal repressiva e defensora intransigente da ordem (geralmente injusta) estabelecida. Os meios de comunicação coletiva exercem um papel importante, posto que apresentam a criminalidade como um “perigoso inimigo” interior. Nessas condições, fica difícil que a opinião pública possa abandonar a atitude predominantemente repressiva e vingativa (além de estigmatizante) que tem a respeito do fenômeno delitivo.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. 6.

<sup>64</sup> BARATTA, Alessandro apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado De Direito Penal, Parte Geral*. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 592.

Apresentado todo esse quadro, emerge a questão: por que o discurso hegemônico apresenta esse viés eminentemente punitivista, alimentado pela égide do discurso de lei e ordem? Ao que parece, a *mass media*, enquanto “aparelho ‘privado’ de hegemonia”, busca a manutenção do *status quo* por meio desse discurso, já que “o clima de insegurança passado pela imprensa, no tocante à violência criminal, de certa forma garante a manutenção do ideal dominante”<sup>65</sup>. Vozes contra-hegemônicas garantistas poderiam ameaçar o oligopólio midiático, já que o garantismo penal é visto como um movimento “de esquerda” ou “excessivamente progressista” e que, por consequência, tem o potencial de colocar em xeque o modelo de sociedade e as relações de poder. No mesmo passo, o discurso que questiona e mostra as mazelas da estrutura de um sistema que dissemina a miséria e facilita a marginalização e a criminalidade é visto da mesma maneira, devendo ser afastado apenas com o argumento do antiesquerdismo, em defesa da manutenção do *status quo*. O paradoxal é que o ideal repressor acaba por contaminar, também, uma parcela da esquerda política, que passa a pregar, igualmente, um discurso eminentemente repressor em busca dos fins ideológicos que persegue, criando o fenômeno da “esquerda punitiva”.

Não parece legítimo que a defesa de tais pautas seja, por si só, indicativa de uma política que atente contra a estrutura oligopolizada da mídia de massa. Entretanto, tudo indica que os barões midiáticos entendem que as referidas pautas são efetivamente ameaçadoras de seus privilégios. Valendo-se de tal lógica, é mais prudente sustentar um discurso hegemônico fundado no consenso e defendendo o punitivismo repressor/saneador como solução (com a seleção de notícias, espetacularização da criminalidade, criação de inimigos da sociedade, estigmatização, julgamento antecipado de investigados e marginalização dos delinquentes), pregando o lema da lei e da ordem, do que discutir os tortuosos rumos que nossa sociedade vem seguindo ou propor alterações substanciais em nosso modo de vida e de crítica. Ao menos o *status quo* permanece imutável com tal estratégia, o que garante a manutenção do oligopólio midiático.

Este momento do trabalho encerra-se com essa argumentação. No próximo ponto será feito um esforço na tentativa de mostrar como implantar um senso crítico

---

<sup>65</sup> PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003, p. 78.



mais apurado na sociedade, possibilitando uma discussão mais fundamentada sobre criminalidade e a delinquência, através da adoção de um novo modelo de mídia.

### 3.2. Por uma mídia de massa mais plural

Levando em consideração tudo que foi tratado até aqui, é patente a necessidade suscitar o amplo debate e real questionamento dos problemas que nossa sociedade enfrenta em matéria de política criminal (e não somente em matéria criminal). A primeira solução é a mais óbvia: democratizar a mídia e o acesso a informações, pulverizando o modelo oligopolista e permitindo ampla participação popular no processo de criação e problematização da notícia.

Se é mais óbvia é também, por outro lado, ainda remota dadas as especificidades e a capacidade de autopreservação do modelo midiático concentrado, cada vez mais atrelado às lógicas de mercado. A segunda saída é estimular o senso crítico nos destinatários das notícias veiculadas pela mídia de massa, garantindo-lhes a capacidade de interpretar as informações e opiniões repassadas pela *mass media* com um espírito questionador que entenda os dados veiculados como apenas um ponto de vista de determinada realidade, e não como verdade incontestável. É, em outras palavras, a criação de uma espécie de “filtro subjetivo”, com vistas fazer com que tais informações não sejam, pura e simplesmente, a representação da verdade, mas subsídios para construir um ponto de vista, a partir da ponderação e do cotejo com outras fontes de informação e opiniões. Ambas soluções são desejáveis para a promoção de uma sociedade verdadeiramente pensante, não ficando adstritos, aliás, a questões criminais.

Com relação à democratização da mídia (primeira solução), nota-se que a pulverização do mercado midiático está ocorrendo de forma natural com a popularização da internet como meio de divulgação de notícias. Isso se deve, precipuamente, ao fato de que, no ambiente virtual, os custos para veiculação de notícias é muito reduzido, o que acaba por democratizar a produção de notícias.

Além disso, há o fator da facilidade de manifestação na rede (materializado em ferramentas como *blogs*, redes sociais, *streaming*, fóruns de discussão, por exemplo)

que amplia muito a eficiência e o alcance das vozes de indivíduos e pequenos grupos, muitas vezes os maiores representantes do discurso contra hegemônico<sup>66</sup>. Soma-se a isso, ainda, o fato de que o nível de interatividade na internet é muito mais elevado do que aquele que se observa nos demais meios de comunicação, possibilitando um vasto intercâmbio de informações e possibilitando a criação de um ambiente de debate crítico e proveitoso.

Tudo considerado, encontramos na internet um espaço verdadeiramente plural e que possibilita acesso fácil a uma miríade de informações que abrange virtualmente todos os assuntos possíveis e são produzidos por um incontável número de indivíduos e grupos que, no modelo midiático tradicional (pré-internet), passavam despercebidos. Referido conjugado de características próprias da internet não se verifica em outros meios de comunicação. A televisão, por exemplo, não possibilita uma maior abertura e pluralidade de informações, dada a condição de mero espectador passivo que emerge quando tal ferramenta de contato com o mundo é utilizada. Umberto Eco menciona

(...) sobre a relação “hipnótica” com o vídeo, psicólogos e estudiosos de ciências sociais já de há muito discorreram, levantando exatamente o problema de uma comunicação que se propõe como uma experiência cultural, quando, na realidade, não tem as conotações fundamentais desta. Uma comunicação, para se tornar experiência cultural, requer uma atitude crítica, a clara consciência da relação em que se está inserido, e o intuito de fruir de tal relação. Esse estado de ânimo pode verificar-se seja numa situação pública (num debate), seja numa situação privada, melhor ainda, de absoluta intimidade (a leitura de um livro). A maior parte das investigações psicológicas sobre a audiência televisiva tendem, ao contrário, a defini-la como um particular tipo de recepção na intimidade, que se diferencia da intimidade crítica do leitor por assumir o aspecto de uma aceitação passiva, de uma forma de hipnose. (...) Nesse estado de relaxamento, estabelece-se um tipo muito particular de transação, pelo qual se tende a atribuir à mensagem o significado que inconscientemente se deseja. Mais do que hipnose, pode-se aqui falar em auto-hipnose, ou projeção.<sup>67</sup>

Logo, a internet parece representar a saída da passividade. Com o inesgotável mundo virtual ao nosso dispor pode-se adotar uma postura ativa, empenhada em

---

<sup>66</sup> Como exemplos de porta-vozes de discursos notadamente contra hegemônicos no mundo virtual podemos citar, dentre outros, os seguintes sítios eletrônicos: Carta Capital, Revista Fórum, Diário do Centro do Mundo, Brasil de Fato, Le Monde Diplomatique, Blog da Boitempo, Revista Caros Amigos e Blog do Leonardo Sakamoto.

<sup>67</sup> ECO, Umberto. *Apocalípticos e Integrados*. 6ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2008, págs. 340 e 341.

contrapor os mais diversos tipos de informação, facilitando o raciocínio sintético entre o discurso hegemônico e o contra-hegemônico, o oficial e o extraoficial, o central e o marginalizado, estabelecendo conclusões a partir de fontes diversas e desenvolvendo pensamentos verdadeiramente autônomos. Quem sabe estamos diante do início de uma era sem precedentes em termos de mídia interativa e democrática, já que é possível afirmar que “como os meios de comunicação em massa são amplamente controlados por governos e empresas de mídia, na sociedade em rede a autonomia de comunicação é basicamente construída nas redes da internet e nas plataformas de comunicação sem fio”.<sup>68</sup>

É claro que, mesmo na realidade do mundo virtual, as principais notícias são selecionadas, ganhando destaque na hierarquia jornalística aquelas que mais se perfilham aos interesses dos editores. Entretanto, mesmo considerando essa realidade, verifica-se que, dentro dos próprios sítios eletrônicos pertencentes aos grandes conglomerados midiáticos, há uma oferta muito mais vasta de informações do que no engessado jornalismo televisivo e do que no tradicional jornal impresso. E tudo ao alcance de um dedo e à disposição em um átimo.

Apesar das críticas feitas até aqui, não se espera, por óbvio, que a mídia de massa apresente um retrato fidedigno da realidade. Criar tal expectativa seria irreal. Isso porque, em primeiro lugar, todas as notícias (e as escolhas das notícias que serão veiculadas) estão contaminadas com alguma carga ideológica, sendo inalcançável a neutralidade absoluta. E, em segundo lugar, é impossível condensar o mundo e os acontecimentos em sua totalidade, dada a vastidão daquilo que chamamos de realidade.

É nesse momento surge a segunda solução proposta, que passa por estimular o senso crítico nos destinatários das notícias veiculadas pela mídia de massa. Dada a impossibilidade de fornecer a compreensão da totalidade de nossa realidade, pelos breves motivos expostos acima, torna-se absolutamente necessário que o que seja repassado como notícia seja “filtrado” por quem a recebe. Somente com um senso crítico apurado, capaz de entender que aquilo que é repassado pela mídia de massa é apenas um lado do discurso e que muito mais se omite do que se fala em termos de

---

<sup>68</sup> CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança*. Movimentos sociais na era da internet. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 18.

notícia é que atingiremos um nível maior e mais profícuo de debate no seio social. Pode-se dizer que precisamos aparelhar as pessoas com “filtros subjetivos”, capazes de interpretar aquilo que é repassado de forma crítica, servindo de ferramenta contra os “filtros” utilizados pela mídia de massa na busca da fabricação de consensos que propagam o discurso hegemônico.

A internet ajuda a fomentar o senso crítico ao expor os usuários, como já mencionado, a um amplo leque de informações variadas. Além disso, uma educação verdadeiramente emancipadora que busque fomentar o livre pensamento e se paute pelo questionamento constante de nossa realidade é outro meio para propiciar o amplo debate e o senso crítico, criando cidadãos mais questionadores e preparados para olhar para o modelo de sociedade com estranhamento e desconforto, e que sejam capazes de contribuir para a construção de uma sociedade mais crítica e atenta à realidade que a envolve.

Ao que tudo indica, a Constituição da República tem a melhor das intenções ao prever, nos artigos 221, inciso I e 222, § 3º, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão e os meios de comunicação social eletrônica atenderão, dentre outros, ao princípio da “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. O problema é que a lógica de mercado e o sistema oligopolista que preserva o discurso hegemônico impedem, como se viu ao longo do presente estudo, a atuação midiática em plena conformidade com o princípio acima referido.

Tais saídas, se canalizadas em matéria criminal, resultam no questionamento da repressão persecutória como solução para o problema da delinquência. A simples demonstração de que existem outros caminhos para combater a criminalidade, que não passam pela ampliação da cultura punitiva, discutem seriamente os problemas estruturais de nossa sociedade e propõem o direito penal como a *ultima ratio*, já é suficiente para iniciar uma mudança de paradigma, através da simples, mas essencial, constatação da existência de pensamentos divergentes (e que podem ser sensatos). Entretanto, para se atingir tal estágio, é preciso que as vozes atualmente sufocadas de tais discursos contra hegemônicos ganhem espaço no cenário midiático nacional e sejam efetivamente lançadas na arena de debates.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo empreendido, dividido em três partes, verificou-se que o Brasil demonstra, nos últimos anos, a tendência de maximizar o número de pessoas encarceradas, o rigor das penas e de ampliar a legislação repressiva. Apregou-se, de forma a justificar esse aumento de nossa cultura punitiva, que a solução do problema da criminalidade passa, necessariamente, pelo recrudescimento do aparato penal, muito embora tal afirmação não seja verificável na prática e careça de embasamento.

É nesse contexto que surge a ideia de que a mídia de massa, em nosso país, tem grande influência na construção da cultura repressiva, enquanto formadora de opinião. Para verificar o referido fato, construiu-se um breve panorama do modelo midiático vigente em nosso país, o qual é altamente concentrado, formando um oligopólio de mercado. Tal constatação autorizou a análise da nossa mídia de massa a partir da adaptação de conceitos utilizados por Herman e Chomsky em “Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media”.

Com base nas teorizações sobre a fabricação do consenso (e a adoção de “filtros” por parte da *mass media*) e utilizando como marco teórico as problematizações de Antonio Gramsci acerca do conceito de hegemonia, chegou-se a conclusão de que a mídia de massa – enquanto “aparelho ‘privado’ de hegemonia” – acaba por fabricar um consenso em torno da necessidade da ampliação da cultura repressiva como resposta à criminalidade, construindo um pensamento hegemônico sobre o tema.

Referido pensamento hegemônico inculcado pela mídia de massa na população não dá espaço para que o discurso em sentido contrário ganhe aceitação, de forma que o discurso “oficial” passa a ser o da ampliação dos meios de repressão ao crime, no lugar de uma profunda discussão acerca das raízes da criminalidade. Fomentar a discussão plural não parece o objetivo dos meios de comunicação, visto que um debate muito amplo pode colocar em xeque os privilégios dos grupos detentores do oligopólio midiático. Um excelente exemplo é a redução da maioria penal: vista com bons olhos pela maioria da população, pensamento alinhado à abordagem parcial da mídia de massa acerca do assunto.

O exemplo da redução da maioria é bastante representativo, mas não é o único. O espetáculo da notícia criminal e a postura tendente a apontar a repressão como a resposta para a delinquência ocorre reiteradamente, influenciando, inclusive o poder legislativo, conforme demonstra a inclusão de tipos penais novos em nosso ordenamento jurídico, após crimes que causaram grande comoção popular amplamente cobertos pela mídia.

O estudo encerra-se com uma perspectiva otimista, apontando a internet e seu quase inesgotável acervo de informações como uma nova tendência capaz de possibilitar a disseminação de ideias contra-hegemônicas, criando o tão necessário contraponto ao discurso “oficial”. Paralelamente, a adoção de “filtros subjetivos” por parte daqueles que recebem a notícia, escapando da leitura rasa daquilo que é transmitido e questionando de maneira crítica aquilo que é apresentado pela mídia de massa, também pode alterar a realidade de mera aceitação passiva do discurso hegemônico.

Diante de todo o exposto, a alteração do modelo midiático vigente, proporcionando o acesso e disseminação de informações de maneira verdadeiramente ampla e plural, modificando a maneira pela qual as informações são veiculadas em nosso país e proporcionando um debate crítico sobre o problema da criminalidade (e não só da criminalidade) parece ser o norte rumo a uma sociedade mais equitativa e que busque, efetivamente, problematizar as questões criminais e sociais de maneira responsável.

## REFERÊNCIAS

AGULLA, Juan Carlos. *Teoría sociológica: sistematización histórica*. Buenos Aires: Depalma, 1987.

AMARAL, Augusto Jobim do; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Cultura da Punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ARBEX JR., José. *Showrnlismo: a notícia como espetáculo*. 3ª Ed. São Paulo: Casa Amarela, 2003.

BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Artigo disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13245-13246-1-PB.pdf>> Acesso em 28/08/2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado De Direito Penal, Parte Geral*. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Violência e criminalidade: o resgate do pacto federativo como proposta de solução*. Artigo disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274205231.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205231.pdf)> Acesso em 29/08/2015.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BLOG oficial, adote um bandido. *Rachel Sheherazade*. Disponível em: <<http://rachelsheherazade.blogspot.com.br/2014/02/adote-um-bandido.html>>

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança*. Movimentos sociais na era da internet. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria de Pena*. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2005.

COSTA, Caio Túlio. *Modernidade líquida, comunicação concentrada*. In: Revista USP, nº 66, São Paulo, 2005. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/13446/15264>> Acesso em 17/08/2015.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ECO, Umberto. *Apocalípticos e Integrados*. 6ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GARCIA, Wanderley Florêncio e MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Concentração Oligopolística na Mídia e Efeitos sobre a Sociabilidade Contemporânea. In: *II Encontro da União Latina de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura*. Bauru: 2008.

GOFFMAN, Erving. *Estigma - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Volume 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Inimigo*. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>> Acesso em 16/08/2015.

HERMAN, Edward e CHOMSKY, Noam. *Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media*. 2ª Ed. New York: Pantheon Books, 2002.

JAKOBS, Günther e CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. 1ª Ed. Madrid: Civitas, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In *Discursos Sediciosos: crime direito e sociedade*. Volume 1. Rio de Janeiro, 1996.



KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

KARAM, Maria Lúcia. *Recuperar o desejo de liberdade e conter o poder punitivo*. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEVANTAMENTO as redes de TV. *DONOS DA MÍDIA*. Disponível em: <<http://www.donosdamidia.com.br>> Acesso em 25/07/2015.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – junho de 2014. *DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 15/07/2015.

LEVANTAMENTO sobre a redução da maioria penal. *DATAFOLHA*. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>> Acesso em 15/07/2015.

LEVANTAMENTO sobre a redução da maioria penal. *CNT/MDA*. Disponível em: <<http://cnt.mdapesquisa.com.br/relatorio1.php>> Acesso em 16/07/2015.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal - Fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NJAINE, Kathie. *Violência na mídia*. Artigo disponível em: <[www.unicef.org/brazil/pt/Cap\\_04.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_04.pdf)> Acesso em 15/08/2015.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

PESQUISA a mídia brasileira e as regras de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei. *Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI)*. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/publicacao/a-midia-brasileira-e-as-regras-de-responsabilizacao-dos-adolescent-2>> Acesso em 03/07/2015.

SCHELESENER, Anita Helena. *Hegemonia e cultura: Gramsci*. Curitiba: UFPR, 2002.

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *La expansión del Derecho Penal: Aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales*. 2ª Ed. Madrid: Civitas, 2001.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, Mídia e Movimento de Lei e Ordem: rumo ao Estado de polícia. In *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, v. 15/16, 2007.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime e os criminosos: entes políticos*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOLF, Mauro. *Teorias da comunicação*. 8ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 2011.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.